

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE  
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA  
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
Vice-Procurador-Geral EleitoralALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS  
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Corregedoria do MPF .....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	1
3ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	2
Procuradoria Regional da República da 4ª Região .....	2
Procuradoria da República no Estado do Acre .....	13
Procuradoria da República no Estado de Alagoas .....	14
Procuradoria da República no Estado do Amapá .....	14
Procuradoria da República no Estado do Amazonas .....	15
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	16
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	18
Procuradoria da República no Distrito Federal .....	19
Procuradoria da República no Estado do Maranhão .....	19
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....	21
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul .....	21
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	23
Procuradoria da República no Estado do Paraíba .....	38
Procuradoria da República no Estado do Paraná .....	38
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	39
Procuradoria da República no Estado do Piauí .....	41
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....	42
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....	43
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina .....	45
Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....	46
Procuradoria da República no Estado do Tocantins .....	48
Expediente .....	49

**CORREGEDORIA DO MPF**

PORTARIA Nº 48, DE 16 DE JULHO DE 2019

Designa a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado do Paraná e PRMs vinculadas.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os Procuradores Regionais da República Antônio Carlos Welter, Cláudio Dutra Fontella e João Heliofar de Jesus Villar para, sob a presidência do Corregedor-Geral, Oswaldo José Barbosa Silva, compor a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado do Paraná e nas Procuradorias da República nos municípios de Campo Mourão, Cascavel, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Guaíra, Guarapuava, Jacarezinho, Londrina/Apucarana, Maringá, Paranaguá, Paranaíba, Pato Branco, Ponta Grossa, Umuarama e União da Vitória a realizar-se no período de 05 a 08 e 12 a 15 de agosto de 2019, cujo fim é verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 1, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA

**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

PORTARIA Nº 56, DE 15 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;  
CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo encaminhou cópia dos autos do processo nº 0059707-84.2016.8.26.0050 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação da matéria por este Colegiado;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 2ª CCR

### 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 4, DE 11 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Subprocurador-Geral da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do art. 129 da Lei Maior;

CONSIDERANDO a atuação do Grupo de Trabalho Mercado de Capitais, Defesa da Concorrência e Defesa da Propriedade Intelectual, ao qual compete auxiliar a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão no planejamento e cumprimento de sua tarefa de coordenação, mediante a proposição de instrumentos, implementação de projetos, além de medidas e dinâmicas relativas ao incremento da eficácia da atuação ministerial no âmbito do Mercado de Capitais, Defesa da Concorrência e Defesa da Propriedade Intelectual.

CONSIDERANDO que o PA 1.00.000.013730/2014-29 será arquivado em virtude de ser físico e o tema será acompanhado de forma eletrônica.

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com vistas a elaboração de anteprojeto de lei destinado a definir adequadamente as atribuições do Ministério Público em matéria de combate às infrações de ordem econômica, especialmente no tocante à celebração de acordo de leniência.

Para tanto, determina-se:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

AUGUSTO ARAS  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 3ª CCR

### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ATA DE JULGAMENTO - 84ª SESSÃO DE JULGAMENTO - DIA 24/06/2019

Aos vinte e quatro dias do mês de junho de 2019, às 14 horas e 10 minutos, reuniram-se na sala de reuniões deste NAOP4, situada no 4º andar do prédio da PRR4, localizado na Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800, Bairro Praia de Belas, em Porto Alegre/RS, os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da 4ª Região – NAOP-PFDC/PRR4: Maurício Pessutto (Coordenador), Alexandre Amaral Gavronski, Marcelo Veiga Beckhausen e Paulo Gilberto Cogo Leivas. Ausentes, justificadamente, os Procuradores Regionais da República Claudio Dutra Fontella (em substituição em Brasília) e Vitor Hugo Gomes da Cunha. O Coordenador do NAOP4 abriu a 84ª sessão, anunciando haver 50 (cinquenta) procedimentos extrajudiciais pautados. No que diz respeito à pauta administrativa, foram discutidas as seguintes questões: a) Calendário das sessões do NAOP4 para o segundo semestre de 2019, com sugestões de datas apresentadas, o qual, após detalhamento das razões das datas pela Secretaria do NAOP4 foi aprovado por unanimidade; b) Excessiva morosidade do Instituto Nacional do Seguro Social para atendimento e para deliberar em face dos requerimentos administrativos: no decorrer do julgamento do item de pauta # 31 (IC nº 1.25.000.001822/2015-78 – voto 8120), o Colegiado entendeu contemplado o tema, diante da informação do ajuizamento da ACP nº 1005547-91.2018.4.01-3400 pela Defensoria Pública da União, pugnando fixação judicial de prazo máximo entre o agendamento prévio e o efetivo atendimento e entre a apresentação do requerimento administrativo e a decisão da Autarquia, com pleito de eficácia nacional, bem assim de que o crescente esvaziamento do corpo de servidores do INSS, como causa da referida morosidade, é objeto do IC 1.16.000.000126/2017-15, em curso na PRDC/DF do Ministério Público Federal, no âmbito do qual foi expedida a Recomendação 19/2019 ao Ministério da Economia e ao INSS, para que promovam os atos necessários à reposição da força de trabalho da Autarquia Previdenciária, em quantitativo não inferior às vagas/cargos abertos, com autorização e realização de concurso público e demais providências relacionadas. O PRR Paulo Leivas solicitou levar a situação ao conhecimento dos

colegas da área civil, sendo que cópia da inicial da ACP e da Recomendação, encontram-se acostadas ao referido ICP julgado na pauta # 31 (providência de 05/06/19, 15h31min34s); e c) Manifesto apresentado ao NAOP4 por coletivo de movimentos sociais em face da conduta do Ministério da Saúde que, em maio de 2019, aboliu a terminologia “violência obstétrica” de seus documentos e instruções (documento PRR4ª-00012460/2019): no julgamento do item de pauta # 3 (voto nº 8501), o Coordenador do NAOP4 deu conhecimento do caso ao Colegiado, discorrendo sobre a problemática da violência obstétrica em saúde e o envolvimento dos movimentos sociais na questão, descrevendo inclusive a relevância do termo na visibilidade da questão, conforme descrito no referido manifesto. Esclareceu que cópia do manifesto foi encaminhada à PR/RS para as providências cabíveis (PRR4ª-00011143/2019), a tornar desnecessária nova remessa que implicaria duplicidade. Iniciado o julgamento dos expedientes pautados, passou-se à apreciação dos destaques automáticos do PRR Marcelo Veiga Beckhausen (pauta # 1) e do PRR Maurício Pessutto (pauta # 30) e Paulo Leivas (pauta # 37 e 38). Ainda, foram feitos autodestaques pelo PRR Maurício Pessutto (pauta # 30 e # 31), bem como foram trazidos destaques também pelo PRR Maurício Pessutto nas relatorias dos colegas (pauta # 7, # 8 # 21 e # 25) e pelo PRR Paulo Leivas (pauta # 3, # 5, # 9 e # 32) e o autodestaque para inclusão no Banco de Boas Práticas (pauta # 32 – voto 8127), tendo o Colegiado concluído o julgamento dos expedientes pautados nos termos das deliberações a seguir apresentadas. Após, foram apresentados 2 (dois) expedientes em mesa, pelo PRR Paulo Leivas o voto-vista 7050 (pauta # 51) e pelo PRR Alexandre Gavronski voto 8201 (pauta # 52), julgado conforme deliberação ao final.

PRR MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8386/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001700/2018-52 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DA MOTA

NOTÍCIA DE FATO ACERCA DA COBRANÇA DE TAXA PARA A EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO DE INTERESSE PESSOAL PELA OAB/SC. ANÁLISE DE APLICABILIDADE DO ART. 5º, XXXIV, b, CF. TEMÁTICA NÃO ENGLOBALADA PELO NAOP/PFDC. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO, COM A REMESSA DOS AUTOS PARA A 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com a remessa dos autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 2 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8654/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001211/2019-12 - Eletrônico

SAÚDE. NOTÍCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA IMPORTAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL DE MEDICAMENTOS UTILIZADOS NO TRATAMENTO DE CÂNCER EM CRIANÇAS ADOLESCENTES. DESPACHO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL DA NOTÍCIA DE FATO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL Nº 1.16.000.001048/2017-76. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 10. 1007458-75.2017.4.01.3400. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8501/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Número: 1.25.010.000178/2018-44 - Eletrônico

SAÚDE. DENÚNCIA DE SUPOSTA OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA EM HOSPITAL VINCULADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE EM SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE/SC. QUESTÃO VERSA SOBRE DIREITO INDIVIDUAL. REPRESENTANTE ORIENTADA QUE A REPARAÇÃO DE DANOS DEVE SER POSTULADA POR ADVOGADO PARTICULAR. OBSERVADO ENUNCIADO/PFDC Nº 10. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação do declínio de atribuição, com a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 4 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8621/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ

Número: 1.25.000.002390/2017-84

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

SAÚDE. DIMINUIÇÃO DE FUNCIONÁRIOS E FALTA DE INSUMOS PARA EXAMES NA ÁREA PULMONAR - ESPIROMETRIA - NO LABORATÓRIO DE FUNÇÃO PULMONAR DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR. APARELHO OBSOLETO E SEM PEÇAS DE REPOSIÇÃO. AQUISIÇÃO DE NOVOS EQUIPAMENTOS. REPOSIÇÃO DE FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS. REGULARIZAÇÃO DA DEMANADA DE REALIZAÇÃO DOS EXAMES. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 5 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8571/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ

Número: 1.25.000.003340/2016-33

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

DIREITO À MORADIA. INVESTIGAÇÃO DA CADEIA DOMINIAL DA VILA DOMITILA. ENCAMINHAMENTO DE RELATÓRIO DE CPI DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA/PR SOBRE A OCUPAÇÃO. MAPEAMENTO DO NUMERO DE FAMILIAS RESIDENTES NO LOCAL, AÇÕES JUDICIAIS E FASE ATUAL DO FEITO. JUDICIÁRIO RECONHECEU A ÁREA COMO DE PROPRIEDADE

DO INSS. DESOCUPAÇÃO SE DARÁ ATRAVÉS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS INDIVIDUAIS, MEDIANTE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO AOS POSSUIDORES DE BOA FÉ. EXAURIMENTO DO OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Após o voto do Relator pela homologação da promoção de arquivamento, manifestou-se o PRR Paulo Leivas no sentido de seu impedimento ante o fato de que já havia, no âmbito de sua atuação judicial, enviado representação à PRDC/PR questionando a atuação da PRDC na garantia do acesso à moradia adequada dos envolvidos no caso da Vila Domitila, e neste ponto o Colegiado entendeu não haver impedimento por considerar que a referida atuação deu-se em razão de dever de ofício. Ao final, pediu vista o PRR Alexandre Gavronski.

Índice Geral: 6 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8357/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ

Número: 1.25.000.005235/2018-09 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. DENÚNCIA SOBRE DESCUMPRIMENTO DO ESTATUTO DO IDOSO NOS ATENDIMENTOS DO INSS. VERIFICADA A JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 7 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8297/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Número: 1.25.008.000543/2018-60 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSVALDO SOWEK JUNIOR

SAÚDE. DENÚNCIA SOBRE NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO ONCOLÓGICO. QUESTÃO COM VIÉS INDIVIDUAL. ENCAMINHAMENTO DO CASO PARA JUDICIALIZAÇÃO DA DEMANDA INDIVIDUALIZADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Retirado de pauta a pedido do Relator.

Índice Geral: 8 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 7855/2018/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Número: 1.25.008.000760/2017-79 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA

SAÚDE. DENÚNCIA SOBRE SUPOSTA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. JUDICIALIZADA A QUESTÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Retirado de pauta a pedido do Relator.

Índice Geral: 9 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8481/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Número: 1.25.015.000005/2018-86 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDUARDO ALVES FONTE

SAÚDE. INVESTIGAÇÃO SOBRE O CUMPRIMENTO DA LEI 12.845/13 (ATENDIMENTO OBRIGATÓRIO A VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL). VERIFICADA A EXIGÊNCIA DE LAUDO DO IML PELA 3ª REGIONAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA. PROVIDÊNCIA NÃO EXIGIDA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀQUELA PRM, PARA CIÊNCIA E TOMADA DAS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS. JUNTADA DO OFÍCIO AOS AUTOS. INFORMAÇÃO DE QUE NÃO HÁ EXIGÊNCIA DE NENHUM DOCUMENTO QUE CARACTERIZE A VIOLÊNCIA, TANTO PARA O ATENDIMENTO EMERGENCIAL, QUANTO PARA O ABORTO ILEGAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Após o voto do Relator pela homologação da promoção de arquivamento, pediu vista o PRR Paulo Leivas.

Índice Geral: 10 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8507/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000448/2012-00

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DE NOTÍCIA JORNALÍSTICA. SUPOSTA INEFICIÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DO SUS PARA O TRATAMENTO E PREVENÇÃO DA DOENÇA DE CHAGAS. APURAÇÃO E DILIGÊNCIAS CABÍVEIS REALIZADAS PELO PARQUET. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 11 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8422/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002612/2017-10 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO COM O FIM DE AVERIGUAR APONTAMENTOS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS CONSTANTES NO RELATÓRIO DE AUTORIA Nº 16727, QUE AVALIOU O ACESSO INTEGRAL E TEMPESTIVO AO USUÁRIO DIAGNOSTICADO COM NEOPLASIA MALIGNA NA IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. IC Nº 1.29.000.000960/2013-29. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 12 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8489/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002991/2018-29 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ATENDIMENTO JUNTO AO INSS. ATENDIMENTO EXCLUSIVO VIA INTERNET E TELEFONE. REALIZADAS DILIGÊNCIAS E PRESTADOS ESCLARECIMENTOS. VERIFICADA A MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 13 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8566/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003556/2014-98

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR A AUSÊNCIA DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO CLORIDATO DE ERLOTINIBE INDICADO PARA O TRATAMENTO DO CÂNCER DE PULMÃO PELO SUS. IMPOSSIBILIDADE DE GERAÇÃO DE UM CÓDIGO OPERACIONAL PARA O RESSARCIMENTO DA AQUISIÇÃO DO FÁRMACO. OFICIADA A SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS - SCTIE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E OS CACONS/UNACAONS DE PORTO ALEGRE PARA REGULARIZAR O ACESSO GRATUITO DA MEDICAÇÃO AOS PACIENTES. ACATADA RECOMENDAÇÃO DO MPF VISANDO O FORNECIMENTO DO FÁRMACO. CONSTATADO QUE O EXAME QUE DETECTA MUTAÇÃO DO GENE EGFR QUE É CONDIÇÃO PARA O FORNECIMENTO DO CLORIDATO DE ERLOTINIBE NÃO ERA GRATUITO FORAM FEITAS DILIGÊNCIAS PARA POSSIBILITAR SUA INCORPORAÇÃO NO PROTOCOLO DA CONITEC. VIABILIZADO O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO E DO EXAME. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 14 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8415/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000058/2018-05 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

PESSOA IDOSA. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO COM O FIM DE APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE EM LEI MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE GRAMADO, REFERENTE AO CADASTRAMENTO PARA OBTENÇÃO DO CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE. ALTERAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. ALTERAÇÃO NO DECRETO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 15 Índice do procurador: 15

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8565/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000221/2017-41

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

ACESSIBILIDADE. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO COM OBJETIVO DE ACOMPANHAR A IMPLEMENTAÇÃO DAS OBRAS DE MELHORIA NAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE NOS PAVILHÕES DA FESTA DA UVA PARA O EVENTO DE 2019. FEITO UM MAPEAMENTO DOS PONTOS CRÍTICOS A SEREM CORRIGIDOS E ELABORADO UM CRONOGRAMA DAS OBRAS. REALIZADAS DILIGÊNCIAS E VERIFICADA A CONCLUSÃO DAS OBRAS NECESSÁRIAS PARA GARANTIR O ACESSO COM SEGURANÇA DE PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADE ESPECIAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 16 Índice do procurador: 16

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8324/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000272/2018-53 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. DENÚNCIA SOBRE SUPOSTAS DIFICULDADES NO ATENDIMENTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. REGULARIDADE NO ATENDIMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 17 Índice do procurador: 17

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8551/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Número: 1.29.004.000708/2017-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ

SAÚDE. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR O DESCUMPRIMENTO DA OBTENÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS DE PROCEDIMENTOS REALIZADOS POR HOSPITAIS CREDENCIADOS COMO UNACON NA REGIÃO DE

PASSO FUNDO/RS ESTABELECIDOS PELA PORTARIA SAS/MS Nº 140/2014. INSTADOS A MANIFESTAR-SE, OS NOSOCÔMIOS ESCLARECERAM AS RAZÕES PARA O NÃO ATENDIMENTO DOS PARÂMETROS FIXADOS EM PORTARIA E AS MEDIDAS TOMADAS PARA REALIZÁ-LOS. O DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (DAHA) DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL INFORMOU A SITUAÇÃO ATUAL DOS HOSPITAIS OBJETO DO EXPEDIENTE E ATESTOU A OBTENÇÃO DOS PARÂMETROS MÍNIMOS ESTABELECIDOS PELA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 18 Índice do procurador: 18

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8488/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.008.000173/2016-50

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO CARLOS MARQUES CARDOSO

DIREITO À EDUCAÇÃO. VESTIBULAR DA UFSM. IRREGULARIDADE NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 19 Índice do procurador: 19

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8347/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.008.000195/2015-39

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LARA MARINA ZANELLA MARTINEZ CARO

EDUCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE LIVROS DIDÁTICOS ESCOLARES DISTRIBUIDOS AO COLÉGIO MILITAR DE SANTA MARIA - CMSM. PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO - PNLD. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO APRENDIZADO. PDDE INTERATIVO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 20 Índice do procurador: 20

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 7966/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECO-SC

Número: 1.29.018.000708/2017-54 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR

EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO COM O FIM DE APURAR A ALTERAÇÃO NA GRADE CURRICULAR DO CURSO DE AGRONOMIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS, CAMPUS DE ERECHIM, QUE ESTARIA CAUSANDO DIFICULDADE NA REALIZAÇÃO DA REMATRÍCULA DE ALUNOS EM FINAL DE CURSO. PRESTADOS ESCLARECIMENTOS E REALIZADAS DILIGÊNCIAS. INTERPOSTO RECURSO PELO MANIFESTANTE VIA E-MAIL. MANTIDO O ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE OUTROS ALUNOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE POR PARTE DA UNIVERSIDADE QUE POSSAM JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 21 Índice do procurador: 21

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8371/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000140/2017-38

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE TAVARES COUTINHO

SAÚDE. APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO PELO HOSPITAL. REALIZAÇÃO DAS DEVIDAS APURAÇÕES. NÃO VERIFICADAS IRREGULARIDADES OU ILEGALIDADES. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Retirado de pauta a pedido do Relator.

Índice Geral: 22 Índice do procurador: 22

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8450/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000038/2019-54 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

SAÚDE. DENÚNCIA SOBRE SUPOSTA OMISSÃO NA DISTRIBUIÇÃO DO MEDICAMENTO OXIBUTININA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO AGENTE PÚBLICO. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 23 Índice do procurador: 23

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8413/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000705/2018-18 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA

SAÚDE. NOTÍCIA DE SUPOSTO ATRASO NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. FALTA DE EQUIPAMENTO. CIRURGIA REALIZADA. SITUAÇÃO INDIVIDUAL SOLUCIONADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA APURAR A FALTA DO EQUIPAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 24 Índice do procurador: 24

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8473/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000753/2018-14 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

SAÚDE. NÃO FORNECIMENTO PELO SUS DO MEDICAMENTO OXCARBAZEPINA. AUSÊNCIA DE PADRONIZAÇÃO DO MEDICAMENTO OXCARBAZEPINA NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTO ESSENCIAIS - RENAME PELO SUS. CONFIRMADA A DISTRIBUIÇÃO REGULAR DO FÁRMACO A PARTIR DE DECISÃO JUDICIAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 25 Índice do procurador: 25

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 8028/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MAFRA-SC

Número: 1.33.015.000014/2018-03 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI

SAÚDE. DENÚNCIA SOBRE SUPOSTA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AJUIZADA AÇÃO DE MEDICAMENTOS. DESINTERESSE NO PRESENTE PROCEDIMENTO PELA REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Retirado de pauta a pedido do Relator.

PRR ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Índice Geral: 26 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 7047/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Número: 1.25.008.000009/2017-72

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSVALDO SOWEK JUNIOR

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO VEDOLIZUMABE (ENTYVIO) 300 MG PARA TRATAMENTO DA DOENÇA DE CROHN NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA/PR. AJUIZADA AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOB A PERSPECTIVA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS MÍNIMAS NOS AUTOS A INDICAR NECESSIDADE DE INCORPORAÇÃO DA TECNOLOGIA AO SUS À HIPÓTESE JUSTIFICA O NÃO PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PERSPECTIVA COLETIVA POR CRITÉRIO DE EFICIÊNCIA E PRIORIZAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATUAÇÃO MINISTERIAL, SEGUNDO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO NAOP. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE QUE HÁ OUTRO MEDICAMENTO DISPONÍVEL NO SUS PARA A MESMA DOENÇA. RECENTE RELATÓRIO DA CONITEC CONCLUINDO PELA NÃO INCLUSÃO DO MEDICAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 27 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 8203/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR

Número: 1.26.000.001288/2017-24

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELA CASELANI SITTA

PROPRIEDADE INTELECTUAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM SÍTIO ELETRÔNICO, CONSISTENTE EM DIVULGAÇÃO DE OBRAS PARA DOWNLOAD, SEM LICENÇA AUTORA. DEMANDA RELATIVA A INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. O FATO NARRADO NÃO CONFIGURA LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NA ESFERA CÍVEL. CÓPIA DOS AUTOS ENCAMINHADA PARA REDISTRIBUIÇÃO AO OFÍCIO CRIMINAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 28 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 8302/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002374/2015-81

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. CIRURGIAS DE REVISÃO DE PRÓTESE DE QUADRIL. NEGATIVA DE INCORPORAÇÃO NO SUS DE TECNOLOGIAS RELATIVAS AO IMPLANTE EM METAL TRABECULAR (MT) - TÊNTOLO (Ta), PARA USO EM CASOS ESPECÍFICOS DE REVISÕES ACETABULARES (RA). AJUIZADA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE ÂMBITO NACIONAL QUE ABRANGE TODO O OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL ANTE O INSUCESSO DA RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 29 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 8184/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Número: 1.29.012.000117/2015-75

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO MARTINS COSTA JAPPUR

ACESSIBILIDADE NAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) DE BENTO GONÇALVES/RS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO AMPARADA NA TOMADA DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADA PARA AS ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS E NA AUTUAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO PARA FISCALIZAR O SEU EFETIVO CUMPRIMENTO. ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO MPF. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR MAURÍCIO PESSUTTO

Índice Geral: 30 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8099/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000693/2014-71

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE MENTAL. AMPLIAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (RAPS) DE PORTO ALEGRE COM IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTENCIAIS PARA OS QUAIS O MUNICÍPIO JÁ RECEBEU RECURSOS FEDERAIS, INCORPORADOS AO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (PORTARIA MS/GM 3.094, DE 23.12.2011). PACTUAÇÃO ORIGINAL DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UNIDADES DE ACOLHIMENTO (DE QUE TRATA A PORTARIA MS/GM 121, DE 25.01.2012), POSTERIORMENTE REACTUADA PARA IMPLANTAÇÃO DE UM CAPS-AD-III E DOIS CAPS-III. VERIFICAÇÃO DE QUE O MUNICÍPIO REALIZOU CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, EM REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO, PARA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES, INCLUINDO A OPERAÇÃO DE SEIS NOVOS CAPS, PARA OS QUAIS APENAS TRÊS LOGRARAM OBTER INTERESSADO CLASSIFICADO (UM CAPS-AD-IV E DOIS CAPS-AD-III, TODOS COM FUNCIONAMENTO 24H). AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE QUE OS EQUIPAMENTOS TENHAM EFETIVAMENTE SIDO INSTALADOS. ARQUIVAMENTO PRECIPITADO, DIANTE DA NECESSIDADE DE SEGUIR ACOMPANHANDO O TEMA (AINDA QUE MEDIANTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO), A INVIABILIZAR A HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO QUE ORA SE ANALISA. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PARA ACOMPANHAR A EFETIVA IMPLANTAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DA RAPS PELO MUNICÍPIO E, CASO VERIFICADO QUE NÃO PRETENDE FAZÊ-LO, INSTÁ-LO A TANTO, MEDIANTE OS MEIOS LEGALMENTE CABÍVEIS.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, com o prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 31 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8120/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ

Número: 1.25.000.001822/2015-78

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEMORA EXCESSIVA DO INSS PARA ATENDIMENTO E PARA DELIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA. TEMA JUDICIALIZADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PLEITO DE EFICÁCIA NACIONAL, QUE INCLUI PEDIDO DE FIXAÇÃO DE PRAZO MÁXIMO ENTRE AGENDAMENTO PRÉVIO E EFETIVO ATENDIMENTO, ASSIM COMO ENTRE ESSE ÚLTIMO E A DECISÃO DE CONCESSÃO/INDEFERIMENTO DO QUANTO REQUERIDO (ACP N. 1005547-91.2018.4.01-3400). CRESCENTE ESAZAMENTO DO CORPO DE SERVIDORES DO INSS COMO CAUSA DA REFERIDA MOROSIDADE, QUE É OBJETO DO IC 1.16.000.000126/2017-15, EM CURSO NA PRDC/DF, NO ÂMBITO DA QUAL FOI EXPEDIDA A RECOMENDAÇÃO 19/2019 AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA E AO INSS PARA QUE PROMOVAM OS ATOS NECESSÁRIOS À REPOSIÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, EM QUANTITATIVO NÃO INFERIOR ÀS VAGAS/CARGOS ABERTOS, COM AUTORIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E DEMAIS PROVIDÊNCIAS RELACIONADAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 32 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8127/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.008.000435/2016-86

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TATIANA ALMEIDA DE ANDRADE DORNELLES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. INTERRUÇÃO LEGAL DE GRAVIDEZ. POSSÍVEL INCLUSÃO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SANTA MARIA (UHSM) NA QUALIDADE DE REFERÊNCIA NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, DIANTE DA NOTÓRIA PRECARIÉDADA DA REDE PÚBLICA NO QUE CONCERNE AO SERVIÇO EM QUESTÃO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS INSTRUTÓRIAS REVELADORAS DE QUE TÊM SIDO ADOTADAS MEDIDAS ADEQUADAS PELA UNIDADE HOSPITALAR PARA A QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE E IMPLEMENTAÇÃO DO SERVIÇO, INCLUSIVE ANTES DA PROVOCÇÃO PELO MPF. INÉRCIA DA UNIDADE AFASTADA, EMBORA O PROCEDIMENTO DE INCLUSÃO DO HUSM COMO REFERÊNCIA DE ATENDIMENTO AINDA NÃO ESTEJA FINALIZADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE A JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DO INQUÉRITO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR A EVOLUÇÃO DO TEMA, COMO MEDIDA QUE SE COMPREENDE COMO MAIS ADEQUADA À ATUAÇÃO MINISTERIAL NO CASO CONCRETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Após o voto do Relator, pela homologação da promoção de arquivamento, pediu vista o PRR Paulo Leivas.

Índice Geral: 33 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8106/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CANOAS-RS

Número: 1.29.017.000154/2012-91

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. UNIDADE HOSPITALAR PRIVADA CREDENCIADA AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SAÚDE PÚBLICA COMPLEMENTAR). HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS (HNSG) EM CANOAS. RELATO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES NO FUNCIONAMENTO QUE ENVOLVERIAM DENTRE OUTRAS: SURTO DE INFECÇÃO HOSPITALAR PELO ACINETOBACTER; CARÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS; IRREGULARIDADES DE HIGIENE; AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ESPECIALIDADE DOS MÉDICOS NO CONSELHO PROFISSIONAL; MÉDICOS TRABALHANDO NA UTI SEM ESPECIALIZAÇÃO ESPECÍFICA; POSSÍVEL OMISSÃO DE SOCORRO EM RELAÇÃO A PACIENTE POR FALTA DE MATERIAL (BOLETIM DE OCORRÊNCIA 19020/2012 DA POLÍCIA CIVIL) QUE ACABOU PROGREDINDO PARA ÓBITO; APROPRIAÇÃO DE VALORES QUE DEVERIAM SER PAGOS AOS MÉDICOS; ERROS NO PREENCHIMENTO DE ATESTADOS DE ÓBITO; NECESSIDADE DE MEDIDAS DE ADEQUAÇÃO PARA PREVENÇÃO E COMBATE AO INCÊNDIO; DESATENDIMENTO DA OFERTA DO PERCENTUAL



MÍNIMO DE 60% DOS LEITOS PELA INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA CREDENCIADA, NOS TERMOS DA LEI 12.101/2009, ART. 4º, II (ALCANÇA 59% NUM TOTAL DE 212 LEITOS); DIFERENÇA RELEVANTE NAS CONDIÇÕES DE CONFORTO DAS ENFERMIARIAS DO SUS E DAS DESTINADAS AOS CONVÊNIO. ACOMPANHAMENTO DAS DIVERSAS FISCALIZAÇÕES DO CREMERS QUE APONTAM A EVOLUÇÃO DO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES EXISTENTES NO HOSPITAL. MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO SOB ACOMPANHAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, DIANTE DO ACOMPANHAMENTO DO TEMA POR ÓRGÃOS PÚBLICOS DE FISCALIZAÇÃO QUE REVELAM ADEQUAÇÃO EM CURSO. FEITO ANTIGO E QUE TEVE DESCONFIGURADO O OBJETO ORIGINAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 34 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8029/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM-RS

Número: 1.29.018.000536/2017-19

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LETICIA CARAPETO BENRDT

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. TRANSPORTE INTERESTADUAL. GRATUIDADE DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA COMPROVADAMENTE CARENTES. LEI 8.899/94. UNESUL DE TRANSPORTES LTDA. DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS, QUE INCLUÍRAM EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS, ANÁLISE DOCUMENTAL DA RELAÇÃO DE PASSAGEIROS BENEFICIADOS EM PERÍODO ESPECÍFICO E INSPEÇÃO EM CAMPO REVELARAM IRREGULARIDADES CONSISTENTES EM: (A) LIMITAÇÃO DA RESERVA EM ÔNIBUS CONVENCIONAL A APENAS DOIS LUGARES (NOS TERMOS DO DECRETO 3.691/00 TIDO POR ILEGAL EM DECISÃO JUDICIAL COM EFICÁCIA NACIONAL NOS TERMOS DO RESP 1.568.331/STJ); E (B) CONDICIONAMENTO DA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA DA NEGATIVA DE ACESSO AO BENEFÍCIO, À EXIGÊNCIA DO REQUERENTE. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO À EMPRESA. ACATAMENTO DO RECOMENDADO. ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO MPF. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 35 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 8217/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Número: 1.33.012.000287/2009-89

VOTO EM PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ACESSIBILIDADE. AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL EM SÃO MIGUEL DO OESTE/SC E TODOS AMBIENTES DA REFERIDA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. homologação de promoção de declínio de atribuição

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação do declínio de atribuição, com a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator.

PRR CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Índice Geral: 36 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 7719/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS

Número: 1.29.016.000100/2015-88

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE FELBER HECK

ACESSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PROBLEMA DE ACESSIBILIDADE NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- APS NA CIDADE DE PANAMBI/RS, MAIS ESPECIFICAMENTE EM SUA RAMPA DE ACESSO. ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS DE ADEQUAÇÃO E ACESSIBILIDADE. EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PRR PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Índice Geral: 37 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 8271/2019/A

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL-SC

Número: 1.33.016.000091/2017-64 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS

SAÚDE. POSSÍVEL DEMORA NA REALIZAÇÃO DE EXAME DE PET-SCAN EM PACIENTE PORTADOR DE LINFOMA DE NÃO HODGKING NA REGIÃO DE RIO DO SUL/SC. EXAME DE ALTA COMPLEXIDADE NECESSÁRIO NO DIAGNÓSTICO DE CÂNCER. SITUAÇÃO INDIVIDUAL RESOLVIDA. PACIENTE QUE EFETUOU O EXAME, POR INICIATIVA PRÓPRIA, NA REDE PRIVADA. EXAME DE IMAGEM OPORTUNIZADO ATRAVÉS DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO, TFD, EM FLORIANÓPOLIS, SENDO O SEU CUSTO DE REALIZAÇÃO ARCADO, NA SUA MAIOR PARTE, PELO ESTADO. VIÉS COLETIVO DEVIDAMENTE ESCLARECIDO E RESOLVIDO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, após o relator modificar seu entendimento original, o colegiado votou pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 38 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 8242/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MAFRA-SC

Número: 1.33.015.000087/2017-14 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI

SAÚDE. POSSÍVEL NEGATIVA DO FORNECIMENTO DE LEITE ESPECIAL - NEOCATE OU ALFAMINO - PARA RECÉM-NASCIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MAFRA/SC. QUESTÃO INDIVIDUAL RESOLVIDA. CRIANÇA NÃO MAIS NECESSITOU DO FORNECIMENTO DO LEITE ESPECIAL, POR APRESENTAR PESO E CRESCIMENTO ADEQUADOS, PASSANDO A UTILIZAR O LEITE DE VACA. QUESTÃO COLETIVA NÃO ESCLARECIDA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE

RELATÓRIO CONCLUSIVO PELA SMS A RESPEITO DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PARA O FORNECIMENTO DO LEITE ESPECIAL PELO MUNICÍPIO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM A CONVERSÃO EM DILIGÊNCIAS NO QUE TANGE AO VIÉS COLETIVO.

Decisão do Colegiado: Retirado de pauta a pedido do Relator.

Índice Geral: 39 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 8220/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Número: 1.33.012.000116/2016-89

ACESSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE SANTA CATARINA E O MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE-SC. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DE EDIFICAÇÕES E PASSEIO PÚBLICO. PROJETO DE EXECUÇÃO DA OBRA AGUARDA LIBERAÇÃO DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE/SC – IMA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA URBANA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE SANTA CATARINA.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação do declínio de atribuição, com a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 40 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 8359/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ

Número: 1.25.000.002300/2016-74

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. POSSÍVEL EXIGÊNCIA, POR PARTE DO INSS, DE APRESENTAÇÃO DE TERMO DE CURATELA PARA FINS DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NOS CASOS DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA MENTAL, NÃO SENDO A EXIGÊNCIA FEITA POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. SITUAÇÃO INDIVIDUAL RESOLVIDA. QUESTÃO COLETIVA JUDICIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM ABRANGÊNCIA NACIONAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 41 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 8171/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ

Número: 1.25.000.002356/2018-91 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

SAÚDE. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE PRÓTESES DE JOELHO E DE QUADRIL NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS NO ÂMBITO DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. SITUAÇÃO INDIVIDUAL RESOLVIDA, COM O ENCAMINHAMENTO DA INTERESSADA À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM CURITIBA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 6 DA PFDC. VIÉS COLETIVO TAMBÉM EXAURIDO, EM VIRTUDE DA CONCLUSÃO DE NOVO PREGÃO, COM A AQUISIÇÃO DO MENCIONADO MATERIAL ORTOPÉDICO. DESNECESSIDADE DE ATUAÇÃO COMPLEMENTAR POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OBJETO EXAURIDO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 42 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 8091/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ

Número: 1.25.000.003664/2014-18

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (UFPR). REPRESENTAÇÃO. DOCENTE ALEGA TER SOFRIDO ASSÉDIO MORAL POR SUPERIOR HIERÁRQUICO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERSEGUIÇÃO CONTÍNUA E INJUSTIFICADA AO REPRESENTANTE. MANUTENÇÃO DO TRÂMITE DO FEITO PARA APURAR A ADOÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS E PREVENTIVAS EM RELAÇÃO AO ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA UFPR. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO COLEGIADO DO NAOP4 CUMPRIDAS. ACATAMENTO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO DA RECOMENDAÇÃO Nº 68/2016 EXPEDIDA PELA PR/PR VISANDO A EVITAR A PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA UNIVERSIDADE. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator, com a aprovação para inclusão no Banco de Boas Práticas.

Índice Geral: 43 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 8145/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ

Número: 1.25.000.003932/2017-36 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

SAÚDE. POSSÍVEL DEMORA NO AGENDAMENTO DE CONSULTAS NO HOSPITAL DE CLÍNICAS DO PARANÁ. SITUAÇÃO INDIVIDUAL RESOLVIDA, COM O ENCAMINHAMENTO DA AUTORA DA REPRESENTAÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM CURITIBA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 6 DA PFDC. VIÉS COLETIVO DEVIDAMENTE APURADO. O TEMPO MÉDIO DE ESPERA DAS CONSULTAS NÃO ULTRAPASSA 90 (NOVENTA) DIAS, SENDO REALIZADAS, EM MÉDIA, 50.000 (CINQUENTA MIL) CONSULTAS POR MÊS. EVENTUAIS DEMORAS OCASIONADAS PELA ALTA DEMANDA QUE O HOSPITAL POSSUI. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 44 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 8296/2019/  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR  
Número: 1.25.008.000484/2018-20 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSVALDO SOWEK JUNIOR

SAÚDE. PESSOA ACOMETIDA DE NEOPLASIA MALIGNA RENAL. RECUSA DE DISPENSAÇÃO DO MEDICAMENTO PAZOPANIBE - 400 MG. FÁRMACO NÃO FORNECIDO PELO SUS. PACIENTE JÁ VINHA UTILIZANDO OUTRAS MEDICAÇÕES DISPONIBILIZADAS PELO SUS SEM RESPOSTA. SITUAÇÃO INDIVIDUAL. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nº 6 E Nº 7 DA PFDC. QUESTÃO JUDICIALIZADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 45 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 8299/2019/  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR  
Número: 1.25.008.000607/2018-22 - Eletrônico  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSVALDO SOWEK JUNIOR

SAÚDE. POSSÍVEL RECUSA/DEMORA EM TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR PELO SERVIÇO DE ONCOLOGIA DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PONTA GROSSA - PR ATRAVÉS DO SUS. PACIENTE ACOMETIDO DE CÂNCER NO ESÔFAGO QUE RECLAMOU QUANTO À DEMORA NA REALIZAÇÃO DA BIÓPSIA EM RAZÃO DA POSTERGAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE NOVOS EXAMES POR PARTE DA INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. EVENTUAL CORTE DE RECURSOS, COM A LIMITAÇÃO DO ATENDIMENTO PELO SUS. SITUAÇÃO INDIVIDUAL RESOLVIDA, TENDO SIDO PRESTADO ATENDIMENTO CONSTANTE PELO HOSPITAL AO INTERESSADO. VIÉS COLETIVO TAMBÉM EXHAURIDO, EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE UM NOVO CONTRATO CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA, COM A READEQUAÇÃO DE VALORES E TAMBÉM DO NÚMERO DE CONSULTAS ONCOLÓGICAS DISPONIBILIZADAS PELO SUS. OBJETO EXHAURIDO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 46 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 7316/2019/  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CANOAS-RS  
Número: 1.29.017.000068/2011-05  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CELSO ANTONIO TRES

DIREITO À MORADIA ADEQUADA. RODOVIAS FEDERAIS. CONSTRUÇÃO DA BR-448 (RODOVIA DO PARQUE), ENTRE SAPUCAIA DO SUL E PORTO ALEGRE/RS. REALOCAMENTO DE FAMÍLIAS DA VILA DIQUE, NA ÁREA DE DOMÍNIO DAQUELA RODOVIA, EM CANOAS/RS. DENÚNCIA DE DESTRUIÇÃO DE CASA ANTES DO REASSENTAMENTO PROVISÓRIO DAS FAMÍLIAS NO LOTEAMENTO DESIGNADO -VILA DE PASSAGEM-. REALIZAÇÃO DE REUNIÕES DE ESCLARECIMENTO COM A COMUNIDADE, PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS E ÓRGÃO FEDERAL DE RESPONSÁVEL PELA CONSTRUÇÃO DA ESTRADA. FISCALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA TERRESTRE (DNIT) NO ACOMPANHAMENTO DO PROJETO DE CONSTRUÇÃO DAS NOVAS CASAS. CADASTRAMENTO DE FAMÍLIAS. REALOCAMENTO DAS FAMÍLIAS EM CONJUNTO RESIDENCIAL DENTRO DA SISTEMÁTICA DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (MCMV). SITUAÇÃO PROVISÓRIA DO LOTEAMENTO -VILA DE PASSAGEM- RESOLVIDA COM A CONSTRUÇÃO DE CONDOMÍNIO MQ4 NO BAIRRO GUAJUVIRAS. REASSENTAMENTO DEFINITIVO DAS FAMÍLIAS PROVENIENTES DA VILA DIQUE NO LOTEAMENTO CANOAS MINHA TERRA I E II. SITUAÇÃO FÁTICA SOLUCIONADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 47 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 8039/2019/  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
Número: 1.33.000.000992/2017-25  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DA MOTA

EDUCAÇÃO. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. FALTA DE AUXÍLIO DE PROFESSORES DE APOIO DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO COLÉGIO DE APLICAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. SITUAÇÃO INDIVIDUAL RESOLVIDA. QUESTÃO COLETIVA JUDICIALIZADA (ACP Nº 5019568-13.2011.404.7200). VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 48 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 8436/2019/  
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
Número: 1.33.001.000015/2013-94  
Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO VALENTIM CRISTANI

SAÚDE. VERIFICAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AO SUS DOS MEDICAMENTOS BUPROPIONA (WELLBUTRIN® 150mg e 300mg) E TRAZODONA (DONAREN RETARD® 150mg) PARA TRATAMENTO DA DEPRESSÃO A PARTIR DE DEMANDA INDIVIDUAL DE PACIENTE COM PRESCRIÇÃO MÉDICA PARA USO DESSES FÁRMACOS. OFÍCIO À CONITEC QUE REFERIU NÃO SER DE SUA COMPETÊNCIA ELABORAR ESTUDOS, MAS SIM AVALIAR OS QUE FOREM APRESENTADOS POR DEMANDANTE DA SOLICITAÇÃO DE INCORPORAÇÃO, DEMANDA QUE NÃO OCORREU COM NENHUM DOS MEDICAMENTOS REFERIDOS NESSE EXPEDIENTE. NOTÍCIA DA EXISTÊNCIA DE ALTERNATIVAS MEDICAMENTOSAS COM INDICAÇÃO E EFICÁCIA COMPROVADAS PELO SUS E DE TRATAMENTOS NÃO MEDICAMENTOSOS INSTITUÍDOS NA POLÍTICA NACIONAL DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES NO SUS, TAIS COMO MEDICINA TRADICIONAL CHINESA/ACUPUNTURA, HOMEOPATIA, PLANTAS MEDICINAIS E FITOTERAPIA, TERMALISMO SOCIAL/CRENOTERAPIA E MEDICINA ANTROPOSÓFICA. EXHAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 49 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 7868/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.001.000365/2013-51

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO VALENTIM CRISTANI

SAÚDE. APURAR A LEGALIDADE DA INSTITUIÇÃO DE LISTA LOCAL DE MEDICAMENTOS (REMUME) COM ELENCO MAIS RESTRITO DO QUE A RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS (RENAME). VERIFICADA A POSSIBILIDADE DESDE QUE FUNDAMENTADA EM ANÁLISES EPIDEMIOLÓGICAS E EM CONCORDÂNCIA COM A PACTUAÇÃO INTERGESTORES. INFORMAÇÃO Nº 40 EXPEDIDA PELO GRUPO DE TRABALHO SAÚDE/PFDC. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NO CASO PARADIGMA, EXISTÊNCIA DE MEDICAMENTO ALTERNATIVO AO PRESCRITO FORNECIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Índice Geral: 50 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 8100/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000661/2012-31

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

SAÚDE. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE PESQUISA DE DNA PARA SCA-3 (RASTREAMENTO DE DNA) PELO SUS NA CIDADE DE JOINVILLE/SC. INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA ESPECÍFICA PARA DESORDEM NEURODEGENERATIVA CONHECIDA COMO ATAXIA ESPINOCEREBELAR TIPO 3 (SCA-3) OU DOENÇA DE MACHADO-JOSEPH. DOENÇA GENÉTICA RARA. NO VIÉS INDIVIDUAL, REMETIDAS CÓPIAS DO FEITO COM PEDIDO DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM JOINVILLE/SC EM FAVOR DA REPRESENTANTE, DEVIDAMENTE CIENTIFICADA DESSE ENCAMINHAMENTO. NO COLETIVO, POSTERIORMENTE À INSTAURAÇÃO DO PRESENTE EXPEDIENTE, FOI PUBLICADA A POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO INTEGRAL ÀS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS POR MEIO DA PORTARIA GM/MS Nº 199 DE 30/1/2014, QUE TAMBÉM APROVOU AS DIRETRIZES PARA ATENÇÃO INTEGRAL ÀS PESSOAS COM DOENÇAS RARAS NO ÂMBITO DO SUS. INCORPORADOS À TABELA DO SUS QUINZE EXAMES DE BIOLOGIA MOLECULAR, CITOGENÉTICA E IMUNOENSAIOS, ALÉM DE ACONSELHAMENTO GENÉTICO PARA DOENÇAS RARAS. COM RELAÇÃO À PESQUISA DA MUTAÇÃO NO GENE SCA-3 PARA DIAGNÓSTICO DA DOENÇA DE MACHADO-JOSEPH, TAL EXAME ESTÁ CONTEMPLADO NA TABELA DO SUS COM O CÓDIGO 02.02.10.008-1. EXAURIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

PROCEDIMENTOS APRESENTADOS EM MESA

Índice Geral: 51 Índice do procurador: 15

VOTO-VISTA

Relator do Voto-Vista: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 7050/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA-RS

Número: 1.29.008.000273/2011-71

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABÍOLA DORR CALOY

VOTO-VISTA: Diante do exposto, voto pela não homologação da promoção do arquivamento para que sejam tomadas as medidas cabíveis para o fim de ser anulado o art. 52 da Portaria 042, de 6 de fevereiro de 2008 (Regulamento dos Colégios Militares), de modo que o acesso aos colégios militares seja realizado mediante processo seletivo universal e igualitário, salvo as hipóteses expressamente previstas em lei, como é o caso da Lei 9.365/1997. Considerando a abrangência nacional desta possível ação civil pública, fica facultado o declínio de atribuição à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão.

Decisão do colegiado: Após o voto-vista do PRR Paulo Leivas, pela não homologação da promoção de arquivamento, determinando o retorno à Origem para que o acesso aos colégios militares seja feito por processo seletivo, universal e igualitário, salvo as hipóteses previstas na Lei nº 9786/99, o Relator PRR Alexandre Gavronski confirmou seu voto pela homologação, no qual já havia sido acompanhado pelo PRR Claudio Fontella na 76ª Sessão, acrescentando os seguintes argumentos a propósito dos levantados no voto divergente: Primeiramente, impõe-se distinguir, numa análise pela não homologação, duas situações bastante diversas: 1) a dos incisos I a III do art. 52 da Portaria 42/2008 (Regulamento dos Colégios Militares) que têm caráter assistencial adequado às peculiaridades da carreira do Exército, e desse modo se enquadram, a meu ver, na autorização legal do art. 7º Lei 9786, pelo qual qualquer conclusão pela invalidade das disposições deveria enfrentar eventual inconstitucionalidade do próprio dispositivo legal, o que me parece de difícil abordagem numa eventual ação civil pública em razão das limitações próprias do controle de constitucionalidade que pode ser provocado por essas ações; 2) outra situação, é a do parágrafo 7º do art. 52 da mesma portaria, dado que parece abrir brecha para hipóteses que talvez não configurem finalidade assistencial apropriada à carreira do Exército. Neste caso, contudo, importa anotar que tais hipóteses, por expressa disposição do parágrafo, remetem à “disciplina do DEP”, que não foi considerada no voto divergente e, a meu ver, precisaria sê-lo para se concluir pela sua invalidade ou ilegitimidade. São, pois, duas situações jurídicas diversas: a dos incisos e a do §7º, que requerem, cada qual, análise jurídica própria, não consideradas no voto divergente. Outro ponto que entendo importante destacar é que não identifico, no §7º, hipótese propriamente de cota, como referido no voto divergente, dado que a disposição não se aplica às vagas originais de ingresso, mas aquelas que surgem ao longo dos anos seguintes ao de ingresso, tratando-se, portanto, de uma mera alocação ou gestão mais eficiente dos recursos que já são destinados para o atendimento das vagas existentes. Trata-se de situação muito similar ao ingresso extravestibular das universidades públicas, que observa regras próprias com benefício a determinados grupos (diplomados, graduandos em outros cursos etc), sem a mesma abertura ao público em geral. Ainda entendo apropriado destacar que a previsão legal de “assistência” da lei (art. 7º da Lei 9786) não se deve confundir com a assistência social do art. 203 da Constituição, porque não relacionada à seguridade social, e, sim, a uma finalidade assistencial relacionada às necessidades próprias da carreira militar, com suas peculiaridades. Por último, entendo importante destacar que o art. 206, I, da CF, se aplica ao ensino em geral, ministrado em escolas públicas e privadas, pelo que me parece que a “igualdade de condições para acesso” não se pode conferir a amplitude interpretativa dada no voto divergente. Pronunciado o voto, pediu vista o PRR Maurício Pessuto. Aguarda o PRR Marcelo Beckhausen.

VOTO ANTERIOR DO RELATOR:

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

EDUCAÇÃO. SISTEMA DE INGRESSO NO COLÉGIO MILITARDESANTA MARIA/RS. POSSÍVEL TRATAMENTO PRIVILEGIADOADEPENDENTESDEMILITARES EM DETRIMENTO DE CIVIS. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RESERVA DE VAGASFAVORDAPERMANÊNCIA NA ESCOLA EDOACESSOÀEDUCAÇÃOAFILHOSDE MILITARES, OS QUAIS, PARA ACOMPANHAREM SEUS PAIS, SUJEITAM-SE AFREQUENTESMOVIMENTAÇÕES PELO PAÍS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão anterior do Colegiado: Após o voto do Relator, pela homologação da promoção de arquivamento, acompanhado nesse entendimento pelo PRR Claudio Dutra Fontella, que proferiu seu voto, pediu vista o PRR Paulo Gilberto Cogo Leivas. Demais membros aguardam.

Índice Geral: 52Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI Voto nº: 8201/2019/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003003/2017-88

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

SAÚDE. SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE NO ATENDIMENTO PRESTADO AOS USUÁRIOS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA PELO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONALEMSAÚDE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE/RSDADO QUE ESTARIAM SENDO PRETERIDOS USUÁRIOS DO SUS EM DETRIMENTO DE USUÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE. ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NA INVIABILIDADE DE QUESTIONAMENTO DA CONDUTA SOB A PERSPECTIVA DA ÉTICA E NA AUSÊNCIA DE MEDIDAS INTRODUTÓRIAS APTAS A COMPROVAR OS FATOS ANTE O ANONIMATO DA DENÚNCIA. ANONIMATO JUSTIFICA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MPF SOB A PERSPECTIVA DO CONTROLE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO POR DESVIO DE FINALIDADE (AFRONTA À LEGALIDADE). DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS DEVIDAMENTE IDENTIFICADAS. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, com conversão do feito em diligências (itens 10 e 11 do voto), vencido o relator em parte apenas para afastar momentaneamente a determinação de oitiva dos envolvidos no setor da Santa Casa de Misericórdia (item 11), em divergência parcial inaugurada pelo PRR Marcelo Beckhausen, no que foi acompanhado pelo PRR Maurício Pessutto, mantendo-se, contudo, a relatoria do PRR Alexandre Gavronski para análise da diligência no retorno dos autos. Impedido o PRR Paulo Leivas.

Em relação à inclusão do conteúdo integral das discussões feitas durante o julgamento dos feitos nas sessões de julgamento, o PRR Alexandre Gavronski chamou a atenção para o fato de que o Sistema Único não possui campo para registrar os debates. Ficou decidido que o Coordenador encaminhará, junto com a Secretaria do NAOP, sugestão de modificação para os gestores do Sistema Único. Nada mais havendo a deliberar, a sessão foi encerrada às 17 horas, sendo lavrada a presente Ata de Julgamento, assinada eletronicamente pelos Membros do NAOP/PFDC/4ª Região presentes.

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal a zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente e defender o meio ambiente, nos termos do art. 5º, II, alínea "d", e III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais em defesa do meio ambiente e promover a responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados, de acordo com o art. 6º, VII, alínea "b", e XIV, alínea "g", da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados, conforme o art. 6º, XIX, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 da Constituição da República;

Considerando que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais, como prevê o art. 170 da Constituição da República;

Considerando que dentro dos trabalhos do Grupo de Trabalho Amazônia Legal, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, constatou-se que a exploração da pecuária extensiva é uma das principais causas econômicas do desmatamento da floresta tropical amazônica, em virtude de demandar grandes áreas de pasto para criação de quantidade relativamente pequena de gado;

Considerando que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, em especial, no caso em exame, apurar a existência de frigoríficos e matadouros em operação no estado do Acre que estejam adquirindo carne de bovinos criados em áreas nas quais tenha sido constatado desmatamento ilegal, bem como sua possível responsabilidade solidária na degradação do meio ambiente, e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, de acordo com o art. 8º, II e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo - PA, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar e fiscalizar Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a empresa CORREIA & MOURA LTDA no âmbito do Inquérito Civil n.º 1.10.001.000060/2017-77, que teve por objeto apurar o cumprimento da legislação socioambiental por parte dos frigoríficos na região do Vale do Juruá em concordância com o Projeto "Carne Legal".

Autue-se esta Portaria, comunicando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via eletrônica, solicitando sua devida publicação, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 13, DE 11 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi autuada a presente Notícia de Fato nesta Procuradoria da República em Alagoas em razão de representação anônima acerca da inassiduidade de professores em salas de aula na Faculdade de Direito de Alagoas, unidade da Universidade Federal de Alagoas, na qual é ministrado o curso de direito.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando à resolução da questão em exame nos autos.

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Preparatório 1.11.000.001176/2018-87, determinando:

1 – Autue-se como IC, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 1ª CCR (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPF), mediante remessa desta portaria;

3 – Outrossim, adote-se a providência constante no despacho nº 264/2019/MPF/PR-AL/8º Ofício.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY  
Procuradora da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 52, DE 12 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, pela prática de ato de improbidade administrativa e possível prática de crime;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e nos arts. 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

DETERMINA a conversão em Inquérito Civil Público do Procedimento Preparatório nº 1.12.000.001221/2018-66, para apurar a suposta prática de ato de improbidade administrativa por parte de MARIA LÚCIA BARRETO DE MOURA e FRANCIVALDO CARMO DO NASCIMENTO, ex-gestores do Caixa Escolar Professora Antonia Silva Santos (CNPJ 01.655.756/0001-31), consistente na omissão do dever legal de prestar contas de verbas repassadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao referido Caixa Escolar, nos anos de 2013 e 2014, no montante de 220.573,76 (duzentos e vinte mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos).

Após os registros de praxe, publique-se, em atenção ao disposto no arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE PARREIRA GUIMARÃES  
Procurador da República  
(Em substituição no 8º Ofício)

ADITAMENTO DE PORTARIA Nº 5, DE 16 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramita no 2º Ofício da Procuradoria da República no Amapá o Inquérito Civil nº 1.12.000.000530/2014-95, que apura supostas irregularidades na execução do Convênio 003/2012, celebrado entre Estado do Amapá (Secretaria de Estado da Saúde do Amapá - SESA) e a Sociedade Beneficente São Camilo (Hospital São Camilo);

CONSIDERANDO os termos do despacho nº 4780/2019 (PR-AP-00016155/2019), em especial as informações que indicam irregularidades na execução do Convênio 001/2016, também firmado entre SESA/AP e o Hospital São Camilo para “definir ações, serviços, atividades, metas quantitativas e qualitativas e os indicadores pactuados entre o gestor e o prestador de serviços de saúde”, em especial as constatações relatadas pela comissão de analistas do Tribunal de Contas do Amapá (Relatório Técnico de Inspeção de 21/09/2016 referente ao Processo nº 6552/2015-TCE/AP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve ADITAR a Portaria nº 207 de 14/07/2014, para incluir no objeto de apuração do presente IC as supostas irregularidades na execução do Convênio 001/2016-SESA.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 8, DE 8 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República subscritor, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, I, II VIII e IX, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/1958 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993:

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001465/2018-10, apontando suposta dispensa, pelo IPAAM, de EIA/RIMA para o licenciamento ambiental de usinas termelétricas de geração de energia, de interesse das empresas V Power Telemenia SPE Ltda, Aggreko Energia Locação de Geradores Ltda, Oliveira Energia Geração e Serviços Ltda e Powertech Engenharia, Serviços e Locações de Geradores de Energia, Máquinas e Equipamentos S/A., em vários municípios do interior do Estado, desconformidade com a Resolução nº 001/86 do CONAMA e Lei 6938/81;

CONSIDERANDO que na investigação levada a efeito pela Operação Arquimedes (IPL 0901/2017) consta vídeo de entrega de “propina” pelo Secretário de Meio Ambiente de Humaitá ao então Diretor Jurídico do IPAAM (preso preventivamente em decorrência da deflagração da operação) que seria possivelmente relacionada à liberação da licença ambiental para a UTE de Humaitá, conforme notícia jornalística (<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/04/25/ex-dirigente-do-ibama-e-presos-em-acao-contra-venda-ilegal-de-madeira.ghtml>) da qual consta o seguinte trecho:

“Imagens de câmera de segurança mostram que o secretário do Meio Ambiente de Humaitá, no interior do Amazonas, José dos Santos Torres Filho, tomou café da manhã com o diretor financeiro do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, o Ipaam, Fábio Rodrigues Marques. Era julho de 2018. Os dois estavam em um hotel em Manaus, conversaram rapidamente e foram para o lobby. Sentados, José passou um envelope para Fábio.

Segundo a Polícia Federal, o dinheiro, cerca de R\$ 10 mil, foi pago para que o diretor liberasse uma autorização para a construção de uma hidrelétrica na cidade de Humaitá, que causaria um grande impacto ambiental. Após o encontro, a licença foi concedida”.

RESOLVE CONVERTER EM INQUÉRITO CIVIL O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.13.000.001465/2018-10, tendo como objeto “apurar a regularidade da atuação do IPAAM na concessão de licenças ambientais, com dispensa de EIA/RIMA, para usinas de geração de energia (V Power Telemenia SPE Ltda, Aggreko Energia Locação de Geradores Ltda, Oliveira Energia Geração e Serviços Ltda e Powertech Engenharia, Serviços e Locações de Geradores de Energia, Máquinas e Equipamentos S/A.), em desconformidade com a Resolução nº 001/86 do CONAMA e Lei 6938/81”.

Para isso, DETERMINA:

- I – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, retificando-se a atuação pra constar procedimento de natureza CÍVEL;
- II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;
- III – Comunique-se a instauração à douda 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico;
- IV – Expeça-se ofício ao IPAAM para que acautele todos os procedimentos de licenciamento ambiental referentes às mencionadas UTE’s (conforme tabela abaixo) no container a ser providenciado na sede da Polícia Federal, em decorrência da Operação Arquimedes, sem prejuízo de outros que serão também informados, para evitar eventual perigo à preservação das provas colhidas na fase ostensiva da operação:

Localidade	Potência Instalada (MW)	Responsável
Humaitá	21,00	VPower Telemenia SPE Ltda
Borba	10,50	VPower Telemenia SPE Ltda
São Gabriel da Cachoeira	10,5	VPower Telemenia SPE Ltda
Autazes	10,50	VPower Telemenia SPE Ltda
Benjamin Constant e Atalaia do Norte	10,59	Aggreko Energia Locação de Geradores Ltda
Tabatinga	19,06	Aggreko Energia Locação de Geradores Ltda
Tefé	29,65	Aggreko Energia Locação de Geradores Ltda
Lábrea	14,40	Oliveira Energia Geração e Serviços Ltda e Construtora ETAM Ltda
Careiro Castanho I	11,20	Oliveira Energia Geração e Serviços Ltda e Construtora ETAM Ltda
Careiro Castanho II	11,20	Oliveira Energia Geração e Serviços Ltda e Construtora ETAM Ltda
Boca do Acre	14,40	Oliveira Energia Geração e Serviços Ltda e Construtora ETAM Ltda
Maués	22,40	Oliveira Energia Geração e Serviços Ltda e Construtora ETAM Ltda
Manicoré	12,60	Powertech Engenharia, Serviços e Locações de

LEONARDO DE FARIA GALIANO  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 14, DE 17 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, *z*b<sub>z</sub> da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, *z*b<sub>z</sub> e 6º, inciso VII, *z*b<sub>z</sub> da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 1.14.004.000207/2019-11 foi instaurada visando apurar utilização irregular do maquinário oriundo do Programa de Aceleração ao Crescimento (PAC 2) no município de Governador Mangabeira/BA.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF n.º 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS  
Procurador da República



## PORTARIA Nº 16, DE 17 DE JULHO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.14.002.000195/2018-64. Natureza: Tutela Coletiva. Órgão Revisor: 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a existência de adiamentos injustificados de perícias médicas do INSS na Agência da Previdência Social de Senhor do Bonfim/BA, além de possível demora excessiva no agendamento e na realização das perícias médicas;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMFP nº 87/2006;

DETERMINO a conversão em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradora da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: Apurar a existência de adiamentos injustificados de perícias médicas do INSS na Agência da Previdência Social de Senhor do Bonfim/BA, além de possível demora excessiva no agendamento e na realização das perícias médicas;

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 16, DE 16 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000204/2019-88 foi instaurada visando apurar irregularidades em Pregão Presencial nº 065/2017, realizado pelo município de Castro Alves para aquisição de material elétrico e iluminação pública. A licitação foi dividida em 4 lotes, tendo o lote de nº 04 beneficiado a empresa MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO IRMÃOS ARAÚJO LTDA, de propriedade de parentes do prefeito THIANCLE DA SILVA ARAÚJO, o qual estaria envolvido, junto com o Secretário do município, o Sr. MARIO GERMANO REBOUÇAS DE SANTANA BASTO, em desvios de valores destinados às compras desses materiais.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências dispostas no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 17, DE 16 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 1.14.004.000214/2019-13 foi instaurada a partir de representação formulada por Silvio José Santana Santos narrando irregularidades em contratos firmados pelo Município de Maragogipe com a Empresa Rio Una Transportes Ltda. nos pregões presenciais n.º 078/2014, 001/2018 e 008/2019.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPPF n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF n.º 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPPF n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 16 DE JULHO DE 2019

Notícia de Fato n.º 1.14.010.000029/2019-40. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar a contratação da empresa Poloart Serviços Gráficos, empresa gráfica sediada na cidade de Camaçari/BA com a Prefeitura municipal de Santa Cruz Cabralia/BA, valor global R\$ 1.197.000,00, tendo como como sócio o mesmo dono da empresa Lok Vex, Pregão presencial 02/2019 e processo administrativo 51/2019.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no procedimento n.º 1.14.010.000029/2019-40;

RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar a contratação da empresa Poloart Serviços Gráficos, empresa gráfica sediada na cidade de Camaçari/BA com a Prefeitura municipal de Santa Cruz Cabralia/BA, valor global R\$ 1.197.000,00, tendo como como sócio o mesmo dono da empresa Lok Vex, Pregão presencial 02/2019 e processo administrativo 51/2019.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 5ªCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpra-se a seguinte diligência preliminar: a reiteração pessoal do ofício não respondido (n.º 117/2019).

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 39, DE 12 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) a incumbência prevista no art. 6º, "a", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) os fatos narrados no procedimento anexo com o escopo de apurar possível irregularidade no uso de maquinário adquirido no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, desviando-se da finalidade pública a que se destina;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, a partir da NF nº 1.15.003.00102/2016-92 com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

- 1) autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação vinculada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- 2) Expeça-se ofício nos termos indicados no Despacho anexo;
- 3) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 211, DE 16 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; pelo art. 6º, VII, art. 7º, I, e art. 38, I, todos da Lei Complementar nº 75/93; pelo artigo 1º e seguintes da Resolução CSMPF nº 87/2006; pelo art. 1º e seguintes da Resolução CNMP nº 23/2007; e

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002190/2018-11 e a necessidade da realização de diligências complementares;

RESOLVE, nos termos do disposto no art. 2º, §7º, da Resolução Resolução CNMP nº 23/2007:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002190/2018-11 em Inquérito Civil (IC), com o seguinte objeto: “apurar o cometimento de irregularidades ambientais e o descumprimento de autorização concedida pelo ICMBio, por parte da Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, na área do Projeto de Assentamento Rural Monjolo”.

1. Publique-se a presente Portaria, como de praxe,
2. Procedam-se aos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
3. Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação por 1 (um) ano, a contar desta data;
4. Cumpram-se as diligências indicadas no despacho anexo..

WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 10, DE 16 DE JULHO DE 2019

Ref: PGR-00230765/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE, nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução n. 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, realizar a instauração de INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, definindo como objeto apurar os efeitos consecutórios ao direito à educação dos alunos das instituições de ensino públicas federais sob a área de atribuição da Procuradoria da República em Caxias, decorrentes da aplicação dos Decretos nº 9.725, 12 de março de 2019 e nº 9.741, de 29 de março de 2019.

Ainda, DETERMINO, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF:

(a) a confecção de Portaria, atendendo às exigências contidas na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com o envio para publicação por meio eletrônico, e comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, através do Sistema Único;

b) a expedição de ofício ao Instituto Federal do Maranhão, Campi de Caxias, Codó, Coelho Neto e Timon, solicitando informações, em 15 (quinze) dias, sobre:

- i. se haverá extinção de cargos em comissão e funções de confiança decorrentes do Decreto nº 9.725/2019, indicando as disposições do referido decreto que atingem os cargos em comissão e funções do IFMA neste campus;
- ii. apontar a relação específica dos cargos a serem extintos, indicando quantitativo, natureza e eventual listagem dos mesmos, bem como seu valor individualizado mensal e anual;
- iii. esclarecer se a extinção de cargos em comissão e funções de confiança atinge negativamente atividades administrativas e acadêmicas, indicando, se possível, eventuais problemas decorrentes, bem como eventuais riscos administrativos e acadêmicos;
- iv. se o fomento aos projetos de ensino, pesquisa, extensão, empreendedorismo e inovação promovidos pelo Instituto serão afetados pelo bloqueio imposto pelo Decreto nº 9.741/2019;
- v. apresentar as demais considerações e informações pertinentes sobre os eventuais efeitos negativos do referido decreto no âmbito desse Instituto Federal.

c) a expedição de ofício a Universidade Federal do Maranhão, campus Codó, solicitando informações, em 15 (quinze) dias, sobre:

- i. se haverá extinção de cargos em comissão e funções de confiança decorrentes do Decreto nº 9.725/2019, indicando as disposições do referido decreto que atingem os cargos em comissão e funções da Ufxx;
  - ii. b. em caso positivo, especificar os cargos a serem efetivamente extintos, indicando quantitativo, natureza e eventual listagem dos mesmos, bem como seu valor individualizado mensal e anual;
  - iii. esclarecer se a extinção de cargos em comissão e funções de confiança atinge negativamente atividades administrativas e acadêmicas, indicando, se possível, eventuais problemas decorrentes, bem como eventuais riscos administrativos e acadêmicos;
  - iv. se o fomento aos projetos de ensino, pesquisa, extensão, empreendedorismo e inovação promovidos pela Universidade serão afetados pelo bloqueio imposto pelo Decreto nº 9.741/2019;
  - v. apresentar as demais considerações e informações pertinentes sobre os eventuais efeitos negativos do referido decreto no âmbito dessa Universidade Federal.
- d) a expedição de ofício ao Ministério da Educação (MEC), com prazo de 15 (quinze) dias, indagando as razões que levaram ao corte no orçamento do IFMA e da UFMA, e se foi realizado um estudo prévio sobre o impacto na qualidade e na continuidade da prestação do ensino no Instituto, tendo em vista o direito constitucional à educação, consubstanciado no artigo 6º e artigos 205 e seguintes da Constituição Federal;
  - e) a expedição de ofício ao Ministério da Economia, para que sejam apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, os resultados do estudo sobre os cargos em comissão e funções de confiança do Poder Executivo federal, realizado em 2017 e 2018, conforme indicado no item 2 da Exposição de Motivos ao Decreto nº 9.725, de 28 de fevereiro de 2019.

MARÍLIA MELO DE FIGUEIRÊDO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 17 DE JULHO DE 2019

Ref: Notícia de Fato nº 1.19.002.000100/2019-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento da presente Notícia de Fato encontra-se vencido, havendo a necessidade de novas diligências para obtenção de mais elementos que possam conduzir ao arquivamento do feito ou à propositura de ações de responsabilização administrativa e/ou penal em caso de irregularidades;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução n. 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, realizar a conversão desta Notícia em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR, definindo como objeto apurar as irregularidades no procedimento licitatório nº 001/2016, cujo objeto é apurar as irregularidades no procedimento licitatório nº 001/2016, realizado para a contratação de empresa para a recuperação e construção de abrigos de embarque e desembarque de passageiros de transporte coletivo no Município de Timon/MA.

Ainda, DETERMINO, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF:

- a) o envio para publicação desta portaria por meio eletrônico, e comunicação à 5ª CCR, através do Sistema Único;
- b) o sobrestamento do presente procedimento até 28 de agosto de 2019;
- c) findo o prazo de sobrestamento, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe se já foram prestadas as contas relativas ao Convênio SIAFI nº 803866 (Contrato de Repasse nº 1017.534-17), firmado com o Município de Timon/MA, e encaminhe, se for o caso, cópia integral do procedimento em mídia digital.

MARÍLIA MELO DE FIGUEIREDO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 12, DE 17 DE JULHO DE 2019

Ref: Notícia de Fato nº 1.19.002.000103/2019-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento da presente Notícia de Fato encontra-se vencido, havendo a necessidade de novas diligências para obtenção de mais elementos que possam conduzir ao arquivamento do feito ou à propositura de ações de responsabilização administrativa e/ou penal em caso de irregularidades;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução n. 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, realizar a conversão desta Notícia em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª CCR, definindo como objeto apurar a ocorrência de jogos de azar realizados em local público e sem a devida autorização legal dos órgãos competentes, supostamente praticados pela empresa COCAIS DE PRÊMIOS.

Ainda, DETERMINO, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF:

a) o envio desta portaria para publicação por meio eletrônico, e comunicação à 1ª CCR, através do Sistema Único;

b) a expedição de ofício à Associação de Amigos na Luta contra o Câncer de Caxias/MA - ANLUCC para que apresente manifestação acerca da contratação da empresa Francisco Valmir Produções (COCAIS DE PRÊMIOS) para realização dos sorteios, informando, inclusive, quantos sorteios foram realizados até o momento, qual a destinação do lucro auferido, se a empresa contratada prestava contas dos ganhos e despesas após o sorteio, fornecendo cópias da documentação em caso positivo;

c) Expedição de ofício à empresa Francisco Valmir Produções (COCAIS DE PRÊMIOS), com cópia do presente despacho, para que forneça documentação pertinente aos eventos de sorteio já realizados, inclusive com demonstrativo de apuração dos lucros e resultados obtidos e em cada um destes, bem como a destinação dada aos valores obtidos;

d) Expedição de ofício à Secretaria de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria - SEFEL do Ministério da Fazenda, remetendo-se cópia integral do procedimento, para que informe se exige de OSCIP prévio requerimento para a realização de sorteio nos moldes da Lei nº 5.768/1971 e em sendo o caso promova os atos administrativos cabíveis para sancionamento das pessoas jurídicas envolvidas, caso ainda não tenha o feito.

MARÍLIA MELO DE FIGUEIRÊDO  
Procuradora da República em Substituição

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 178, DE 9 DE JULHO DE 2019

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, designar o(a) Procurador(a) da República titular do 2º Ofício PRM-Barra do Garças/MT, e nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituírem, para dar prosseguimento na apuração dos fatos, na Notícia de Fato-NF 1.20.004.000036/2017-61, revogam-se as disposições em contrário.

GUSTAVO NOGAMI  
Procurador-Chefe da PR/MT

PORTARIA Nº 179, DE 9 DE JULHO DE 2019

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, designar o(a) Procurador(a) da República titular do 2º Ofício PRM-Barra do Garças/MT, e nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituírem, para dar prosseguimento na apuração dos fatos, na Notícia de Fato-NF 1.20.004.000031/2017-39, revogam-se as disposições em contrário.

GUSTAVO NOGAMI  
Procurador-Chefe da PR/MT

PORTARIA Nº 180, DE 9 DE JULHO DE 2019

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, designar o(a) Procurador(a) da República titular do 2º Ofício PRM-Barra do Garças/MT, e nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituírem, para dar prosseguimento na apuração dos fatos, na Notícia de Fato-NF 1.20.004.000041/2017-74, revogam-se as disposições em contrário.

GUSTAVO NOGAMI  
Procurador-Chefe da PR/MT

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

PORTARIA Nº 25, DE 16 DE JULHO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000292/2018-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura de ação civil por atos de improbidade administrativa, e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado para apurar possível ato de improbidade administrativa praticado pelo servidor público Municipal HELVIO DE BARROS JUNQUEIRA, que juntamente a JAMIL BRAGA URT, produziram documentos de sanidade alimentar para fins de exportação, lançando timbres da Prefeitura de Corumbá/MS e da Prefeitura de Ladário/MS, o nome da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em favor de diversos interessados em exportar produtos para a Bolívia, sem a devida atribuição, e sem o conhecimento de suas chefias, ou de qualquer procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que os fatos ensejaram o oferecimento da denúncia da ação penal nº 0000447-66.2018.403.6004, pelo crime de falsidade documental, em face de HELVIO DE BARROS JUNQUEIRA e JAMIL BRAGA URT, de modo que deve ser avaliado o cabimento deste órgão ministerial promover a competente ação para responsabilização dos agentes públicos nas sanções da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO, por fim, o vencimento do prazo de tramitação válida do Procedimento Preparatório e que ainda se faz necessária a análise das informações para se decidir a providência cabível;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR e eletrônico, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República proceder aos registros e formalidade pertinentes, anotando no sistema UNICO o seguinte objeto: “5ª CCR – Apurar possível ato de improbidade administrativa praticado pelo servidor público municipal HELVIO DE BARROS JUNQUEIRA”;

Determino a publicação e comunicação desta instauração à 5ª CCR, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007.

Fica designada para secretariar os trabalhos, enquanto vinculada a este Gabinete, a servidora Caroline Guedes Souza, técnica administrativa lotada nesta Procuradoria da República.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do sistema Único.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO  
Procurador da República  
(Em substituição)

PORTARIA Nº 74, DE 15 DE JULHO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e das Portarias n. 2289/2019-PGJ, de 1º.07.2019, n. 2500/2019-PGJ, de 11.07.2019;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
DANIEL PIVARO STADNIKY	2ª	1º a 03.07.2019
ANA CAROLINA LOPES DE M. CASTRO	3ª	08 a 19.07.2019
LUCIANO BORDIGNON CONTE	7ª	03 a 12.07.2019
AMILCAR ARAUJO CARNEIRO JUNIOR	18ª	1º a 08.07.2019
GISLEINE DAL BÓ	19ª	1º a 20.07.2019
JERUSA ARAUJO JUNQUEIRA QUIRINO	24ª	22 a 31.07.2019
THIAGO BARBOSA DA SILVA	25ª	18 e 19.07.2019 22 a 26.07.2019
GILBERTO CARLOS ALTHEMAN JUNIOR	26ª	15.07 a 03.08.2019
FERNANDA ROTILLI DIAS	28ª	15.07 a 03.08.2019
LUIZ EDUARDO DE S. SANT'ANNA PINHEIRO	33ª	01 a 20.07.2019
PAULA DA SILVA VOLPE	35ª	08 a 17.07.2019
LUIZ EDUARDO LEMOS DE ALMEIDA	36ª	08 a 17.07.2019
EDUARDO FONTICIELHA DE ROSE	43ª	03 a 05.07.2019 08 a 19.07.2019 22 a 26.07.2019 29 e 30.07.2019
RICARDO ROTUNNO	43ª	31.07 a 07.08.2019
MATHEUS MACEDO CARTAPATTI	48ª	1º a 05.07.2019
LUCIANO BORDIGNON CONTE	50ª	11 a 20.07.2019
THIAGO BONFATTI MARTINS	52ª	08 a 27.07.2019

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 76, DE 10 DE JULHO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 2447/2019-PGJ, de 09.07.2019;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n. 0122/2019/01PJ/CBA, por meio do qual a Exma. Promotora Eleitoral Viviane Zuffo Vargas Amaro renuncia à designação para a titularidade da Promotoria Eleitoral da 50ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, haja vista a proximidade de sua licença- gestante, mormente porque o término de tal designação coincidirá com o seu afastamento - o término do período de designação ocorre em 06.01.2020, conforme Portaria PRE/MS n. 05/2018.

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça LUCIANO BORDIGNON CONTE para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral perante a 50ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, pelo período de dois anos, a partir de 08.07.2019; e revogar, a partir da referida data, a Portaria PRE/MS n. 05/2018, de 10.01.2018, publicada no DMPF-e n. 9/2018 - EXTRAJUDICIAL, pág. 12, de 12.01.2018, que designou a Promotora de Justiça Viviane Zuffo Vargas Amaro.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Exmo. Sr. Promotor Eleitoral designado como Titular.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR  
Procurador Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 10, DE 15 DE JULHO DE 2019

REF.: Procedimento Preparatório N. 1.22.025.000074/2018-82. Objeto: Apurar danos ambientais causados por ações irregulares de mineradoras no norte de Minas Gerais ao abandonarem de áreas de mineração. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República em substituição no Município de Janaúba/MG, André de Vasconcelos Dias, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a PRMG encaminhou ofício contendo o Relatório do I Cadastro de Minas Paralisadas e Abandonadas no Estado de Minas Gerais no qual constam sobre atribuição da PRM-JUA: a) Adjalme de Jesus Chaves, no município de Janaúba/MG; b) Cerâmica Gorutuba, no município de Nova Porteirinha/MG; c) Cerâmica Gorutuba LTDA/Fazenda Jacaré Grande, no município de Janaúba/MG; e d) Fundação Rural Mineira - Rural Minas, no município de Jaíba/MG;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE instaurar inquérito civil com a finalidade de apurar supostos danos ambientais resultantes da atividade irregular de mineradoras nos municípios de Janaúba/MG e Nova Porteirinha/MG.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, alterando-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Janaúba/MG na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPPF n. 87/2006.

Designo o Assistente de Gabinete desta Procuradoria da República em Janaúba para secretariar o presente inquérito civil.

Como providências iniciais, determino:

a) seja oficiado à Agência Nacional de Mineração, requisitando realização de vistoria in loco nos locais previstos nos processos minerários de Adjalme de Jesus Chaves (DPNM 830.292/2014), da Cerâmica Gorutuba (DNPM 833.345/2006 e DNPM 830.209/2011), da Fundação Rural Mineira - Rural Minas (DNPM 807.984/1975) e da Mineração Peruaçu (DNPM 830.305/1980), para que se elucide: (a.1) as coordenadas de cada processo minerário; (a.2) se o local possui autorização para exploração minerária, porém foi irregularmente abandonado; (a.4) se é possível observar danos ambientais decorrente do abandono da atividade minerária e, em caso positivo, precisá-los;

b) a intimação dos representantes das sociedades empresárias Adjalme de Jesus Chave, Cerâmica Gorutuba e Fundação Rural Mineira - Rural Minas para que se manifestem acerca das noticiadas irregularidades nos respectivos empreendimentos, mormente para esclarecer se estes estão atualmente paralisados e/ou abandonados.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento da supracitada requisição, nos termos do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93. Após, acautelem-se os presentes autos em secretaria até a expiração do prazo ou até o advento de resposta. Cumpra-se.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 16 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República signatária, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo e que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

R E S O L V E instaurar, a partir do procedimento preparatório n.º 1.222.013.000274/2018-74, INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis focos de poluição no Rio Mogi-Guaçu dentro do Município de Jacutinga-MG.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

Como diligências administrativas:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – Cumpra-se o despacho retro.

IV -Esgotado o prazo in albis, conclua-se.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 16 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República signatária, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo e que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;



RESOLVE instaurar, a partir do procedimento preparatório n.º 1.22.013.000271/2018-31, INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis focos de poluição no Rio Mogi-Guaçu dentro do Município de Munhoz-MG.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

Como diligências administrativas:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – Cumpra-se o despacho retro.

IV -Esgotado o prazo in albis, conclua-se.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

Procuradora da República

PORTARIA Nº 23, DE 10 DE JULHO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.22.020.000425/2018-03. MUNICÍPIO DE PIEDADE DE CARATINGA/MG. Irregularidades na construção das unidades habitacionais do Programa Nacional de Habitação Urbana (MCMV). Possíveis danos estruturais nos imóveis. Empreendimento habitacional gerido pela COHAB-MG. CÂMARA: 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 127, caput, e no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 5º, inciso II, alínea “d”, inciso III, alínea “b”, no art. 6º, inciso VII, alínea “a”, “b” e “d”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do CSMPF e na Resolução nº 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que a documentação constante nos autos em epígrafe notícia a ocorrência de possíveis danos estruturais nas unidades habitacionais do PNHU do município de Piedade de Caratinga/MG, construído com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, motivo pelo qual determina a adoção das seguintes providências:

a) essa Portaria deverá ser juntada aos autos em ordem cronológica e sequencial, com numeração contínua de peças do inquérito civil em epígrafe;

b) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail prmg-iniciais@mpf.mp.br.

d) comunicação à 05ª CCR, para os devidos fins;

e) cumprimento do despacho.

Após, conclusos.

Designo os servidores lotados no Setor Administrativo, sob a orientação de sua chefia imediata, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhes, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO

Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 16 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República signatária, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo e que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

R E S O L V E instaurar, a partir do procedimento preparatório n.º 1.22.013.000275/2018-19, INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis focos de poluição no Rio Mogi-Guaçu dentro do Município de Albertina-MG.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

Como diligências administrativas:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – Cumpra-se o despacho retro.

IV -Esgotado o prazo in albis, conclua-se.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 16 DE JULHO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.22.020.000319/2018-11. MUNICÍPIO DE PALMA-MG. Suposto descumprimento da carga horária de trabalho pelos médicos atuantes na Equipe Estratégia Saúde da Família. CÂMARA: 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 127, caput, e no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 5º, inciso III, alínea “b” e “e”, Inciso IV, Inciso V, “a”, no art. 6º, inciso VII, alínea “a”, “b” e “d”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do CSMPF e na Resolução nº 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que a documentação constante nos autos em epígrafe notícia possível descumprimento de carga horária mínima prevista para profissionais de Equipe da Família no município de Palma/MG.

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, para a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes, por envolver repasses de verbas federais para as Equipes Saúde na Família;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, motivo pelo qual determina a adoção das seguintes providências:

a) essa Portaria deverá ser juntada aos autos em ordem cronológica e sequencial, com numeração contínua de peças do inquérito civil em epígrafe;

b) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail prmg-iniciais@mpf.mp.br, para publicação no site da PRM Manhuaçu/MG (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

d) comunicação à 05ª CCR, para os devidos fins;

e) Cumprimento do despacho de fls. 59-60.

Designo os servidores lotados no Setor Administrativo, sob a orientação de sua chefia imediata, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhes, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 25, DE 16 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República signatária, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo e que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

R E S O L V E instaurar, a partir do procedimento preparatório n.º 1.22.013.000273/2018-20, INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis focos de poluição no Rio Mogi-Guaçu dentro do Município de Tocos do Moji-MG.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

Como diligências administrativas:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – Cumpra-se o despacho retro.

IV -Esgotado o prazo in albis, conclua-se.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 229, DE 15 DE JULHO DE 2019

Autos nº: 1.22.000.000654/2019-39. Classe: Procedimento Preparatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial á função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais – PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.000654/2019-39, tendo por objeto:

“Apuração da Segurança da Barragem da Grota, da Empresa SAFM Mineração Ltda. , localizada no Município de Itabirito/MG, com fulcro na ação coordenada da 4ª CCR/MPF, originada do |Procedimento de Acompanhamento nº 1.00.000.005593/2016-11. 2) a livre distribuição dos

procedimentos a serem instaurados a um dos órgãos ambientais desta PRMG; 3) a inclusão, no Sistema Único, de referência para o Procedimento de Acompanhamento da Ação Coordenada nº 1.00.000.005593/2016-11, em relação a cada um dos 06 (seis) procedimentos a serem instaurados”.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1) Autuação desta Portaria e do presente Procedimento como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras “A” e “B”, evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2) Registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Comunicação da instauração do presente IC à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4) Após, restituam-se os autos à Assessoria Pericial em Geologia do MPF, para análise técnica e indicação de diretrizes de atuação.

Prazo: 60 dias

MIRIAN R. MOREIRA LIMA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 231, DE 15 DE JULHO DE 2019

Autos nº: 1.22.000.000662/2019-85. Classe: Procedimento Preparatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais – PRMG, o Procedimento Preparatório em epígrafe, tendo por objeto:

“Apuração da Segurança da Barragem B2, da Empresa Mineração Geral do Brasil S/A, localizada no Município de Brumadinho/MG, com fulcro na ação coordenada da 4ª CCR/MPF, originada do Procedimento de Acompanhamento nº 1.00.000.005593/2016-11”.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1) Autuação desta Portaria e do presente Procedimento como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras “A” e “B”, evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2) Registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Comunicação da instauração do presente IC à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4) Após, restituam-se os autos à Assessoria Pericial em Geologia do MPF, para análise técnica e indicação de diretrizes de atuação.

Prazo: 60 dias

MIRIAN R. MOREIRA LIMA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 232, DE 15 DE JULHO DE 2019

Autos nº: 1.22.000.004641/2018-58. Classe: Procedimento Preparatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial á função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais – PRMG, o Procedimento Preparatório em epígrafe, tendo por objeto:

“DANOS AO MEIO AMBIENTE E AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL POR AÇÃO IRREGULAR DE MINERADORAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS. MINAS ABANDONADAS. EMPREENDIMENTO BEMIL BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS. MUNICÍPIO DE ITABIRITO/MG”.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1) Autuação desta Portaria e do presente Procedimento como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras “A” e “B”, evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2) Registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Comunicação da instauração do presente IC à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4) Após, restituam-se os autos à Assessoria Pericial em Geologia do MPF, para análise técnica e indicação de diretrizes de atuação.

Prazo: 60 dias

MIRIAN R. MOREIRA LIMA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 233, DE 15 DE JULHO DE 2019

Autos nº: 1.22.000.004658/2018-13. Classe: Procedimento Preparatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial á função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais – PRMG, o Procedimento Preparatório em epígrafe, tendo por objeto:

“DANOS AO MEIO AMBIENTE E AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL POR AÇÃO IRREGULAR DE MINERADORAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS. MINAS ABANDONADAS. EMPREENDIMENTO FERROUS REOURCES DO BRASIL S/A. MUNICÍPIO DE ITABIRITO/MG”.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1) Autuação desta Portaria e do presente Procedimento como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente

Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2) Registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Comunicação da instauração do presente IC à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4) Após, restituam-se os autos à Assessoria Pericial em Geologia do MPF, para análise técnica e indicação de diretrizes de atuação.

Prazo: 60 dias

MIRIAN R. MOREIRA LIMA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 235, DE 15 DE JULHO DE 2019

Autos nº: 1.22.000.004677/2018-31 Classe: Procedimento Preparatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial á função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais – PRMG, o Procedimento Preparatório em epígrafe, tendo por objeto:

“DANOS AO MEIO AMBIENTE E AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL POR AÇÃO IRREGULAR DE MINERADORAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS. MINAS ABANDONADAS. EMPREENDIMENTO HÉLIO PEREIRA ME. MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO/MG.”.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1) Autuação desta Portaria e do presente Procedimento como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2) Registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Comunicação da instauração do presente IC à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4) Após, restituam-se os autos à Assessoria Pericial em Geologia do MPF, para análise técnica e indicação de diretrizes de atuação.

Prazo: 60 dias

MIRIAN R. MOREIRA LIMA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 236, DE 17 DE JULHO DE 2019

Autos nº: 1.22.000.004752/2018-64. Classe: Procedimento Preparatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial á função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais – PRMG, o Procedimento Preparatório em epígrafe, tendo por objeto:

“DANOS AO MEIO AMBIENTE E AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL POR AÇÃO IRREGULAR DE MINERADORAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS. MINAS ABANDONADAS. EMPREENDIMENTO MINERAÇÃO DO OESTE LTDA. - UNIDADE MARZAGÃO. MUNICÍPIO DE ITABIRITO/MG.”

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1) Autuação desta Portaria e do presente Procedimento como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras “A” e “B”, evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2) Registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Comunicação da instauração do presente IC à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4) Após, restituam-se os autos à Assessoria Pericial em Geologia do MPF, para análise técnica e indicação de diretrizes de atuação.

Prazo: 60 dias

MIRIAN R. MOREIRA LIMA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 237, DE 15 DE JULHO DE 2019

Autos nº: 1.22.000.004780/2018-81. Classe: Procedimento Preparatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais – PRMG, o Procedimento Preparatório em epígrafe, tendo por objeto:

“DANOS AO MEIO AMBIENTE E AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL POR AÇÃO IRREGULAR DE MINERADORAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS. MINAS ABANDONADAS. EMPREENDIMENTO PEDREIRA UM VALEMIX LTDA. MUNICÍPIO DE CATAS ALTAS/MG.”

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1) Autuação desta Portaria e do presente Procedimento como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras “A” e “B”, evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2) Registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Comunicação da instauração do presente IC à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4) Após, restituam-se os autos à Assessoria Pericial em Geologia do MPF, para análise técnica e indicação de diretrizes de atuação.

Prazo: 60 dias

MIRIAN R. MOREIRA LIMA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 238, DE 15 DE JULHO DE 2019

Autos nº: 1.22.000.004803/2018-58. Classe: Procedimento Preparatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais – PRMG, o Procedimento Preparatório em epígrafe, tendo por objeto:

“DANOS AO MEIO AMBIENTE E AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL POR AÇÃO IRREGULAR DE MINERADORAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS. MINAS ABANDONADAS. EMPREENDIMENTO SANTA RITA MINERAÇÃO LTDA. MUNICÍPIO DE ITABIRITO/MG.”

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1) Autuação desta Portaria e do presente Procedimento como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras “A” e “B”, evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2) Registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Comunicação da instauração do presente IC à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4) Após, restituam-se os autos à Assessoria Pericial em Geologia do MPF, para análise técnica e indicação de diretrizes de atuação.

Prazo: 60 dias

Belo Horizonte, 17 de julho de 2019.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA  
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.22.020.000010/2019-11. Assunto: Educação. Princípios educacionais. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber. Pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. Respeito à liberdade e apreço à tolerância.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República, e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;



CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo previsto, ainda, como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que o capítulo da Constituição reservado à Educação também consagra esse novo paradigma, estabelecendo que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania – e não apenas sua qualificação para o trabalho –, tendo entre seus princípios a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (arts. 205 e 206);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), além de semelhantes previsões, também estabelece como princípios do ensino no país o respeito à liberdade e o apreço à tolerância, a valorização da experiência extraescolar, a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais e a consideração com a diversidade étnico-racial;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua o artigo 1º da LDB, a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais;

CONSIDERANDO que são diretrizes do Programa Nacional de Educação a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação, conforme artigo 2º, III e V, da Lei nº 13.005/2014;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (artigo 23, I e V, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, que comunica a expedição de recomendações às Secretarias de Educação do Estado de Minas Gerais e do município de Belo Horizonte, bem como a diversas instituições de ensino, a respeito de "intimidações e ameaças contra professores e alunos das instituições de ensino que violem os princípios da liberdade de expressão e do pluralismo de ideias que devem prevalecer em ambiente de ensino";

CONSIDERANDO notícias, amplamente veiculadas na imprensa e nas redes sociais desde o ano de 2018, segundo as quais pessoas incentivam alunos a filmarem ou gravarem manifestações em sala de aula consideradas "político-partidárias ou ideológicas" e a encaminharem denúncias a contatos telefônicos determinados;

CONSIDERANDO que não se mostra admissível a intimidação e a ameaça contra profissionais da educação e estudantes, em razão de divergências políticas/ideológicas;

CONSIDERANDO que a intenção declarada de fiscalizar o conteúdo ministrado em sala de aula ofende a liberdade de cátedra e pode estimular o assédio moral e a intimidação dos professores, com risco de censura indireta;

CONSIDERANDO que a conduta de assédio moral atenta contra direitos indisponíveis da pessoa humana, violando, notadamente, seus direitos a dignidade, honra, liberdade, autodeterminação e saúde;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, af incluídas as Instituições de Ensino, possuem o dever de adotar medidas protetivas e preventivas em face de condutas de assédio moral;

CONSIDERANDO que nas Instituições de Ensino as condutas de assédio podem ocorrer em face de docentes, discentes, servidores técnico-administrativos e terceirizados;

CONSIDERANDO que a tentativa de obstar a abordagem, a análise, a discussão ou o debate acerca de quaisquer concepções filosóficas, políticas, religiosas, ou mesmo pedagógicas – que não se confundem com propaganda político-partidária –, desde que não configurem condutas ilícitas ou efetiva incitação ou apologia a práticas ilegais, representa flagrante violação aos princípios e normas acima referidos;

CONSIDERANDO que um ensino e uma aprendizagem efetivamente plurais – objetivos fundamentais de nosso sistema educacional – somente podem se desenvolver em um ambiente de liberdade de ideias e de respeito à imensa diversidade que caracteriza o nosso país;

RECOMENDA ao CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS – UNIDADE LEOPOLDINA, na pessoa dos seus respectivos representantes legais, que:

a) no âmbito de sua área de atuação, onde houver manifestações atentatórias à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, atue para evitar que intimidações e ameaças a professores e alunos, motivadas por divergências políticas/ideológicas, resultem em censura, direta ou indireta;

b) se abstenham de qualquer atuação ou sanção arbitrária em relação a professores, com fundamento que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional, em especial quanto à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, adotando as medidas cabíveis e necessárias para que não haja qualquer forma de assédio moral em face desses profissionais, por parte de servidores, professores, estudantes, familiares ou responsáveis;

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, para informar as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta recomendação ou as razões para o seu não acatamento.

Publique-se, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMFP.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA  
Procurador da República

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.22.020.000010/2019-11. Assunto: Educação. Princípios educacionais. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber. Pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. Respeito à liberdade e apreço à tolerância.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República, e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo previsto, ainda, como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que o capítulo da Constituição reservado à Educação também consagra esse novo paradigma, estabelecendo que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania – e não apenas sua qualificação para o trabalho –, tendo entre seus princípios a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (arts. 205 e 206);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), além de semelhantes previsões, também estabelece como princípios do ensino no país o respeito à liberdade e o apreço à tolerância, a valorização da experiência extraescolar, a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais e a consideração com a diversidade étnico-racial;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua o artigo 1º da LDB, a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais;

CONSIDERANDO que são diretrizes do Programa Nacional de Educação a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação, conforme artigo 2º, III e V, da Lei nº 13.005/2014;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (artigo 23, I e V, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, que comunica a expedição de recomendações às Secretarias de Educação do Estado de Minas Gerais e do município de Belo Horizonte, bem como a diversas instituições de ensino, a respeito de "intimidações e ameaças contra professores e alunos das instituições de ensino que violem os princípios da liberdade de expressão e do pluralismo de ideias que devem prevalecer em ambiente de ensino";

CONSIDERANDO notícias, amplamente veiculadas na imprensa e nas redes sociais desde o ano de 2018, pelas quais pessoas incentivam alunos a filmarem ou gravarem manifestações em sala de aula consideradas "político-partidárias ou ideológicas" e a encaminharem denúncias a contatos telefônicos determinados;

CONSIDERANDO que não se mostra admissível a intimidação e a ameaça contra profissionais da educação e estudantes, em razão de divergências políticas/ideológicas;

CONSIDERANDO que a intenção declarada de fiscalizar o conteúdo ministrado em sala de aula ofende a liberdade de cátedra e pode estimular o assédio moral e a intimidação dos professores, com risco de censura indireta;

CONSIDERANDO que a conduta de assédio moral atenta contra direitos indisponíveis da pessoa humana, violando, notadamente, seus direitos a dignidade, honra, liberdade, autodeterminação e saúde;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, aí incluídas as Instituições de Ensino, possuem o dever de adotar medidas protetivas e preventivas em face de condutas de assédio moral;

CONSIDERANDO que nas Instituições de Ensino as condutas de assédio podem ocorrer em face de docentes, discentes, servidores técnico-administrativos e terceirizados;

CONSIDERANDO que a tentativa de obstar a abordagem, a análise, a discussão ou o debate acerca de quaisquer concepções filosóficas, políticas, religiosas, ou mesmo pedagógicas – que não se confundem com propaganda político-partidária –, desde que não configurem condutas ilícitas ou efetiva incitação ou apologia a práticas ilegais, representa flagrante violação aos princípios e normas acima referidos;

CONSIDERANDO que um ensino e uma aprendizagem efetivamente plurais – objetivos fundamentais de nosso sistema educacional – somente podem se desenvolver em um ambiente de liberdade de ideias e de respeito à imensa diversidade que caracteriza o nosso país;

RECOMENDA ao INSTITUTO FEDERAL SUDESTE DE MINAS – CAMPUS MANHUAÇU, na pessoa dos seus respectivos representantes legais, que:

a) no âmbito de sua área de atuação, onde houver manifestações atentatórias à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, atue para evitar que intimidações e ameaças a professores e alunos, motivadas por divergências políticas/ideológicas, resultem em censura, direta ou indireta;

b) se abstenham de qualquer atuação ou sanção arbitrária em relação a professores, com fundamento que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional, em especial quanto à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, adotando as medidas cabíveis e necessárias para que não haja qualquer forma de assédio moral em face desses profissionais, por parte de servidores, professores, estudantes, familiares ou responsáveis;

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, para informar as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta recomendação ou as razões para o seu não acatamento.

Publique-se, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPF.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA  
Procurador da República

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.22.020.000010/2019-11. Assunto: Educação. Princípios educacionais. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber. Pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. Respeito à liberdade e apreço à tolerância.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República, e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo previsto, ainda, como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que o capítulo da Constituição reservado à Educação também consagra esse novo paradigma, estabelecendo que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania – e não apenas sua qualificação para o trabalho –, tendo entre seus princípios a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (arts. 205 e 206);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), além de semelhantes previsões, também estabelece como princípios do ensino no país o respeito à liberdade e o apreço à tolerância, a valorização da experiência extraescolar, a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais e a consideração com a diversidade étnico-racial;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua o artigo 1º da LDB, a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais;

CONSIDERANDO que são diretrizes do Programa Nacional de Educação a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação, conforme artigo 2º, III e V, da Lei nº 13.005/2014;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (artigo 23, I e V, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, que comunica a expedição de recomendações às Secretarias de Educação do Estado de Minas Gerais e do município de Belo Horizonte, bem como a diversas instituições de ensino, a respeito de "intimidações e ameaças contra professores e alunos das instituições de ensino que violem os princípios da liberdade de expressão e do pluralismo de ideias que devem prevalecer em ambiente de ensino";

CONSIDERANDO notícias, amplamente veiculadas na imprensa e nas redes sociais desde o ano de 2018, pelas quais pessoas incentivam alunos a filmarem ou gravarem manifestações em sala de aula consideradas "político-partidárias ou ideológicas" e a encaminharem denúncias a contatos telefônicos determinados;

CONSIDERANDO que não se mostra admissível a intimidação e a ameaça contra profissionais da educação e estudantes, em razão de divergências políticas/ideológicas;

CONSIDERANDO que a intenção declarada de fiscalizar o conteúdo ministrado em sala de aula ofende a liberdade de cátedra e pode estimular o assédio moral e a intimidação dos professores, com risco de censura indireta;

CONSIDERANDO que a conduta de assédio moral atenta contra direitos indisponíveis da pessoa humana, violando, notadamente, seus direitos a dignidade, honra, liberdade, autodeterminação e saúde;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, aí incluídas as Instituições de Ensino, possuem o dever de adotar medidas protetivas e preventivas em face de condutas de assédio moral;

CONSIDERANDO que nas Instituições de Ensino as condutas de assédio podem ocorrer em face de docentes, discentes, servidores técnico-administrativos e terceirizados;

CONSIDERANDO que a tentativa de obstar a abordagem, a análise, a discussão ou o debate acerca de quaisquer concepções filosóficas, políticas, religiosas, ou mesmo pedagógicas – que não se confundem com propaganda político-partidária –, desde que não configurem condutas ilícitas ou efetiva incitação ou apologia a práticas ilegais, representa flagrante violação aos princípios e normas acima referidos;

CONSIDERANDO que um ensino e uma aprendizagem efetivamente plurais – objetivos fundamentais de nosso sistema educacional – somente podem se desenvolver em um ambiente de liberdade de ideias e de respeito à imensa diversidade que caracteriza o nosso país;

RECOMENDA ao INSTITUTO FEDERAL SUDESTE DE MINAS – CAMPUS MURIAÉ, na pessoa dos seus respectivos representantes legais, que:

a) no âmbito de sua área de atuação, onde houver manifestações atentatórias à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, atue para evitar que intimidações e ameaças a professores e alunos, motivadas por divergências políticas/ideológicas, resultem em censura, direta ou indireta;

b) se abstenham de qualquer atuação ou sanção arbitrária em relação a professores, com fundamento que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional, em especial quanto à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, adotando as medidas cabíveis e necessárias para que não haja qualquer forma de assédio moral em face desses profissionais, por parte de servidores, professores, estudantes, familiares ou responsáveis;

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, para informar as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta recomendação ou as razões para o seu não acatamento.

Publique-se, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPE.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA  
Procurador da República

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 10 DE JULHO DE 2019

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.22.020.000244/2016-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93:

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público em epígrafe foi instaurado objetivo de apurar existência de possível dano ao patrimônio público federal em decorrência de desvio de finalidade na utilização de maquinário recebido da União no através do “PAC2” pelo Município de Santana do Reduto-MG;

CONSIDERANDO haver interesse direto e específico da União, de modo a atrair a competência federal, na forma do art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, porquanto as doações de máquinas realizadas no âmbito do PAC não são doações puras e simples, mas doações modais, que sujeitam os municípios donatários ao cumprimento de determinados encargos, dentro do prazo estabelecido em cláusula contratual, no sentido de garantir a afetação dos bens doados ao uso de interesse social definido de acordo com as ações e políticas públicas fomentadas pelo Governo Federal, sob pena de revogação da doação e consequente reversão desses bens ao patrimônio da União, com fiscalização do Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio de suas Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário nos Estados;

CONSIDERANDO que o uso das máquinas para recuperação de estradas vicinais do PAC pelo município donatário é vinculado à execução de programa federal e, por isso, está sujeito à fiscalização da DFDA/MDA, com previsão, inclusive, de cláusula de reversão, sendo evidente que a utilização em desacordo com os fins do programa ou com violação dos princípios da Administração Pública causa dano direto e específico à União;

CONSIDERANDO que também viola os princípios da Administração Pública e causa dano direto e específico à União o emprego das máquinas em proveito próprio ou de terceiro, mas qualquer outra forma de desvio de finalidade ou mesmo a simples negligência na conservação dos equipamentos, em descumprimento às obrigações assumidas no Termo de Doação;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pela regular execução do programa federal e pelo direito expectativo da União de reaver a propriedade dos bens doados aos municípios por força da cláusula de reversão e, por isso mesmo, fiscalizar o cumprimento dos encargos contratuais implicados nessas doações, exigindo, ao mesmo tempo, que os órgãos federais responsáveis por tal fiscalização (Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário) cumpram o seu dever;

CONSIDERANDO as informações constantes nos autos a respeito da utilização indevida de maquinário doada pelo MDA ao município de Reduto-MG, tendo em vista relato de que vinha sendo usada não só para serviços de interesse social, mas também para uso de particulares, sem qualquer critério objetivo que regulasse a disponibilização, caracterizando desvio de finalidade de uso do bem público e descumprindo os encargos estabelecidos em Termo de Doação;

CONSIDERANDO que, instado, o município de Reduto-MG confirmou que recebeu uma pá carregadeira, uma motoniveladora e um caminhão basculante através do PAC;

CONSIDERANDO que, embora tenha negado a utilização indevida do maquinário, esclareceu que não há documentos que registrem o uso do maquinário no âmbito da administração, sendo o controle realizado apenas pessoalmente por servidor de sua Secretaria de Obras;

CONSIDERANDO a necessidade de que se estabeleçam critérios objetivos para a disponibilização das máquinas doadas pelo MDA, vez que sua ausência pode ensejar situações de favorecimento e desobediência aos princípios da moralidade e impessoalidade;

CONSIDERANDO ainda a insuficiência do controle da utilização das máquinas do PAC pela Prefeitura de Reduto-MG, de acordo com as finalidades para as quais foram doadas;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI, e art. 5º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a desobediência a legislação pelo Administrador Público caracteriza ato de improbidade administrativa, conforme estabelecido no art. 11 da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Administrador Público pode ser responsabilizado caso mantenha-se inerte diante da constatação de existência de irregularidades;

RECOMENDA, com fulcro no art. 6º, XX, da LC nº 75/93, ao município de Reduto-MG, por intermédio de seu Prefeito e do Secretário Municipal de Obras, que:

a) estabeleça critérios objetivos para disponibilização das máquinas doadas ao município pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (Programa de Aceleração do Crescimento – PAC 2), quando de sua eventual utilização por particulares, com a devida publicização de tais critérios aos cidadãos do município em meio de comunicação adequado e acessível;

b) cumpra os encargos estabelecidos previstos no Termo de Doação da retroescavadeira mencionada, com especial atenção em relação aos itens 3.1 (utilizar o bem doado para fins de interesse social) e 3.7 (não fazer ou permitir uso promocional do bem ora recebido em favor de candidato, partido político ou coligação);

c) providencie implantação de sistema de controle da utilização das máquinas doadas ao município pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, mediante a adoção das seguintes medidas, caso ainda não o tenha feito:

1 – Tombamento dos equipamentos, vinculando-os preferencialmente à Secretaria de Infraestrutura ou, se houver, à Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Agrário, ou qualquer outra unidade administrativa que tenha por finalidade desenvolver ações governamentais voltadas à agricultura, na forma do art. 15, inciso V, do Decreto Federal nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, e em conformidade com as finalidades do PAC e as cláusulas do Termo de Doação;

2 – Designação de local específico para guarda dos equipamentos, com condições adequadas de conservação e segurança;

3 – Designação de servidores municipais responsáveis pela guarda e pela operação dos equipamentos;

4 – Agendamento das revisões e manutenções preventivas previstas no manual de operações das máquinas, incluindo nas leis orçamentárias a previsão dessas despesas e as dotações necessárias para custeá-las, em cumprimento às cláusulas do Termo de Doação;

5 – Preenchimento obrigatório de diário de operação das máquinas, com identificação do equipamento (numeração do chassi), mês e ano, endereço do local de guarda do equipamento, marcação do hodômetro ou quilômetro do último dia do mês, indicação, por data de utilização, do resumo das atividades executadas, horas trabalhadas/quilômetros percorridos, localidade atendida, nome e matrícula do operador e relato de ocorrências;

6 – Apresentação tempestiva dos relatórios anuais de utilização do bem, conforme cláusulas do Termo de Doação; e

7 – Arquivamento e guarda, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos após a declaração final de cumprimento dos encargos do Termo de Doação, com base nas disposições da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e no art. 3º, § 3º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2009, de toda a documentação relativa à utilização e manutenção dos equipamentos doados.

d) estabeleça rotinas administrativas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

e) se abstenha de realizar empréstimo das máquinas doadas pelo PAC 2 enquanto não seja regularizada a situação, com o cumprimento das medidas recomendadas acima.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão. Por outro lado, a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes públicos mencionados ou qualquer outro, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Confere-se às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias úteis para informar o acatamento da presente Recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento, encaminhando a respectiva documentação comprobatória, ficando ciente de que a ausência de resposta será interpretada como recusa.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 12 DE JULHO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.22.020.000128/2019-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, II da Constituição da República Federativa do Brasil, e os artigos 5º, V, “b” e 6º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que:

Incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (Lei complementar nº 75/93, art. 6º, XX);

A Lei nº 9.981/2000 revogou todos os dispositivos da Lei nº 9.615/98 que permitiam o jogo de bingo, ficando estabelecido, em seu artigo 2º, que “caberá à Caixa Econômica Federal a autorização e a fiscalização da realização dos jogos de bingo”;

As ações promocionais que tenham por objeto a distribuição de prêmios, a serem realizadas nas modalidades sorteio, concurso, vale-brinde ou operação assemelhada, dependem, em todas essas hipóteses, de autorização da Caixa Econômica Federal (Lei nº 5.768/71 e Portaria nº 184/2006);

Foi constatada no procedimento em epígrafe a intenção de realização de um “Show de Prêmios” beneficente, com venda de cartelas, pela associação de moradores “Movimento de Proteção das Famílias da Comunidade do Pavão”, no município de Santa Margarida-MG, sem a devida autorização da Caixa Econômica Federal;

A associação comunicou ao Ministério Público de Minas Gerais que possuía de autorização da CAIXA para a realização do “Show de Prêmios” beneficente, tendo apenas obtido autorização para utilização de espaço público pela prefeitura do município e alvará do Corpo de Bombeiros, além de ter comunicado o evento às Polícias Civil e Militar, Conselho Tutelar e Secretaria de Saúde;

A associação foi advertida pelo Ministério Público de Minas Gerais, por recomendação e em reunião ocorrida em 12.02.2019, da necessidade de obtenção de autorização federal para a realização do evento, comprometendo-se a não realizá-lo na data de 14.07.2019, mas mantendo o interesse em promovê-lo em data futura;

RECOMENDA à associação “Movimento de Proteção das Famílias da Comunidade do Pavão”, na pessoa de seu presidente, que não realize qualquer evento, ainda que beneficente, no qual haja a venda de bilhetes, cartelas ou similares, com o sorteio, entrega ou concurso de prêmios, sem a devida autorização fornecida pela Caixa Econômica Federal;

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes das providências a serem tomadas e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

O destinatário tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis para informar o acatamento da presente recomendação.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 133, DE 15 DE JULHO DE 2019

Referência: PP nº 1.24.000.001160/2018-16

O PROCURADOR DA REPÚBLICA Yordan Moreira Delgado, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º, II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento extrajudicial acima identificado em Inquérito Civil – IC, no intuito de apurar a suposta acumulação irregular de três cargos públicos pelo senhor Benedito Alves Fernandes.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Solicite-se a publicação da portaria via sistema ÚNICO, comprovando-se nos autos;  
II. Sejam os autos conclusos para análise das respostas encaminhadas pela Universidade Federal da Paraíba, bem como pela Secretaria de Estado da Receita;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

YORDAN MOREIRA DELGADO  
Procurador da República  
(Em substituição ao 9º Ofício)

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 19, DE 16 DE JULHO DE 2019

PP nº 1.25.016.000011/2019-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985 e art. 82, I, da Lei nº 8.078/1990);

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/1993);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, para tanto determinando:

- Autue-se o presente sob o nome “Inquérito Civil”;
- Vincule-se à PFDC;
- Registre-se o Tema CNMP: Pensão por Morte (Art. 74/9) (Benefícios em Espécie/DIREITO PREVIDENCIÁRIO);

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 16 DE JULHO DE 2019

PP nº 1.25.016.000105/2018-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985 e art. 82, I, da Lei nº 8.078/1990);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedece ao princípio da eficiência, na forma do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, I, h, da LC 75/1993, bem como a defesa de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/1993);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, para tanto determinando:

- a) Autue-se o presente sob o nome "Inquérito Civil";
- b) Vincule-se à PFDC;

c) Registre-se o Tema CNMP: Fiscalização (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 29, DE 16 DE JULHO DE 2019

PP n.º 1.26.003.000081/2019-93

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua procuradora da República abaixo firmada, com fundamento no art. 129, III da CF, art. 6º, VII, "b", e XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições contidas nas Resoluções nº 23/2007 e 87/2006, do CNMP e CSMFP, respectivamente, vem promover instauração de Inquérito Civil, nos termos adiante.

Trata-se de PP instaurado para acompanhar o pagamento dos precatórios de verbas retroativas do FUNDEF ao Município de Serra Talhada/PE. No bojo do procedimento, foi expedida Recomendação nº 05/2018, em conjunto com o Ministério Público do Estado de Pernambuco, ao Município de Serra Talhada, no sentido de que:

1. não fosse realizado pagamento das verbas oriundas de precatório dos recursos do FUNDEF em despesas que não fossem relativas à manutenção e desenvolvimento da educação básica;
2. no caso de ter existido pagamento aos escritórios de advocacia com verbas retroativas e complementares do FUNDEF, que os valores fossem restituídos;
3. que não fossem firmados contratos de risco com escritórios de advocacia, com verbas do FUNDEF;
4. abertura de conta específica no Banco do Brasil ou na Caixa, sob a rubrica de Precatário do FUNDEF.

Em resposta, o Município de Serra Talhada informou não ser possível cumprir a recomendação quanto ao não pagamento de escritório de advocacia, eis que as verbas honorárias foram destacadas no curso do processo, por força de decisão judicial.

Consta dos autos que foi ajuizada ação nº 0000798-29.2005.4.05.8303, pelo Município de Serra Talhada, buscando o reconhecimento quanto ao valor retroativo a título de verbas do FUNDEF. Foi contratado o escritório de advocacia Queiroz Cavalcanti Advocacia, em janeiro de 2005, por meio da inexigibilidade de licitação nº 001/2005 (processo nº 003/2005), para ingressar com a referida ação, com contrato de cláusula de risco (20% dos valores recuperados).

Em consulta ao site do TRF da 5ª Região, verifiquei que a apelação AC nº 58794-PE, interposta nos embargos à execução nº 0000367-14.2013.4.05.8303, referente à execução nº 0000798-29.2005.4.05.8303, ainda não transitou em julgado. Foi admitido o recurso extraordinário, em 31/5/2019, com publicação da decisão no dia 11/6/2019.

No curso do procedimento, foi realizada reunião e houve pedidos de reunião, para tratar do rateio das verbas de complementação do Fundeb.

Quanto ao caso dos autos, verifico que as verbas dos precatórios do FUNDEF ainda não foram levantadas, eis que o Juízo de primeiro grau suspendeu a execução até o julgamento dos embargos, cuja tramitação encontra-se na fase recursal. É necessário, para análise de irregularidades, cópia integral da ação ajuizada pelo Município de Serra Talhada, a qual, aparentemente, é autônoma.

Deve-se analisar, ainda, se à época em que a ação foi ajuizada, o Município de Serra Talhada possuía corpo de advogados, ou se o tema não estava pacificado, justificando a contratação de um escritório específico.

É o relatório.

Desta feita, considerando o acima exposto, e diante da necessidade de diligências para que este órgão ministerial obtenha informações conclusivas acerca dos fatos aqui apurados, e,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMFP, de 6 de abril de 2010;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve instaurar Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e atuação da presente portaria no Procedimento Preparatório supracitado, com a manutenção do objeto;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Camila Érika Luz Souza, matrícula 26111-4, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor(a) em exercício nesta PRM;

3. Comunicação à 5ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

4. Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

5. Cumprimento das diligências indicadas no despacho Doc. PRM-STA-PE-00002863/2019.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 61, DE 15 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000156/2018-16 em Inquérito Civil a fim de apurar “a aplicação das verbas de educação no município de Correntes/PE, em 2014, em especial a aplicação de menos de 60% dos recursos do FUNDEB no magistério”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 10 DE JULHO DE 2019

Notícia de Fato n.º 1.26.004.000139/2019-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar n.º 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, da probidade administrativa, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dos interesses relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, da ordem econômica e financeira, da ordem social, do patrimônio cultural brasileiro, da manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados de notícia apresentada pelo Município de Salgueiro/PE, e que "Apura representação em desfavor de ex-prefeito do Município de Salgueiro/PE, em razão da não prestação de contas decorrente de recurso recebido no exercício de 2013 do Programa Educação Infantil - Novos Estabelecimentos (Resolução/CD/FNDE n.º 15/2013)";

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de possível atos de improbidade administrativa, que violam princípios e causam dano ao erário;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e reatue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, vinculando-lhe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e registrando a sua classificação temática como: 10011 - Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Salgueiro, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumpra-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE  
Procurador da República



PORTARIA Nº 70, DE 17 DE JULHO DE 2019

Procedimento Preparatório n.º 1.26.004.000064/2019-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar n.º 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, da probidade administrativa, entre outros;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados de comunicados do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e que "apura possíveis irregularidades quanto à aplicação de recursos do FUNDEB, a partir de quadro demonstrativo com os indicadores gerados pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope), relativo ao Município de Ipubi/PE, em 2018";

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de afetar recursos públicos federais;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e reautue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, vinculando-lhe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e registrando a sua classificação temática como: 10011 - Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE  
Procurador da República  
(Em exercício de substituição)

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 94, DE 16 DE JULHO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 722/2019, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 1912/2019,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça ANTONIO RODRIGUES DE MOURA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 32ª Zona Eleitoral - Altos, enquanto durarem as férias do Promotor de Justiça PAULO RUBENS PARENTE REBOUÇAS, no período de 15 de julho a 03 de agosto de 2019.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA  
Procurador Regional Eleitoral

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 6 DE JUNHO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.27.001.000266/2017-08

Termo de ajustamento de conduta que entre si celebram o Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República no município de Picos-PI, e a empresa máxima agronegócios LTDA, com referência ao transporte de cargas com excesso de peso.

MÁXIMA AGRONEGÓCIOS LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 22.118.852/0001-10, estabelecida na rua José Pereira, n 2, São Luís, Balsas/MA, CEP 65.800-000, neste ato representada pela Sra. Ideane Jovita Queiroz, brasileira, inscrita no CPF sob o n 052.371.773-36, bem assim por seu advogado, Dr. xxxxxxxxxxxxxxxx, inscrito da OAB/XX sob o n xxxxx, firma, perante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o presente compromisso de ajustamento de conduta, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente acordo visa à composição de interesses nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.27.001.000266/2017-08, que tramita perante a Procuradoria Da República no município de Picos-PI.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO GERAL

A celebração do presente ajuste encontra supedâneo legal no artigo 5 ,6, da lei n 7.347/85.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

I - MÁXIMA AGRONEGÓCIOS LTDA compromete-se a não dar saída a veículos de cargas de seus estabelecimentos, ou de terceiros que o contratem, com excesso de peso total, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento

da legislação de trânsito. Compromete-se, ainda, a informar no corpo do conhecimento de transporte rodoviário de carga o valor exato do peso líquido da carga, a taxa do veículo e respectivas placas.

II – Obriga-se a depositar em conta a ser posteriormente indicada pela Polícia Rodoviária Federal de Picos/PI, sempre até o dia 5 útil de cada mês, a partir do mês de julho de 2019, o valor de R\$ 10.800,00 (DEZ MIL E OITOCENTOS REAIS), de maneira parcelada ( em até 36 meses). A conta será informada pelo inspetor-chefe da referida PRF até o dia 30 de junho de 2019, o qual pode ser contatado pelo telefone (89) 3421-9090.

III – O valor acordado no presente TAC foi reduzido consoante autorização contida no roteiro de atuação no combate ao excesso de cargas na primeira CCR.

#### CLÁUSULA QUARTA – DA INADIMPLÊNCIA

I - Fica estipulado o pagamento de indenização de R\$ 5.000,00 ( CINCO MIL REAIS) a cada hipótese em que se constatar o descumprimento do disposto no item I da cláusula terceira, observada a tolerância de 5% ( cinco por cento) sobre o peso bruto total do veículo.

II – O inadimplemento do item II da Cláusula Terceira constitui em mora o devedor e converte a obrigação contida no referido item em dívida líquida e certa passiva de execução imediata no valor de R\$ 430.915,60 ( quatrocentos e trinta mil, novecentos e quinze reais e sessenta centavos).

#### CLÁUSULA QUINTA – DOS EFEITOS

I – o acordo ora celebrado contempla a totalidade do objeto retratado no Inquérito Civil referenciado.

II – O valerá como título executivo extrajudicial, nos termos do 6 do art. 5 da Lei 7.347/85.

#### CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Este compromisso produzirá efeitos legais imediatos a partir de sua assinatura.

PATRICK ÁUREO EMMANUEL DA SILVA NILO  
Procurador da República  
Deprecante

ANNE CAROLINE AGUIAR ANDRADE NEITZKE  
Procurador da República  
Deprecada

IDEANE JOVITA QUEIROZ  
CPF N 052.371.773-36

ANGELA MARIA FERREIRA ROCHA  
OAB/MA N 11097

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 808, DE 16 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre férias do Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO no período de 29 de julho a 09 de agosto de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO solicitou fruição de férias no período de 29 de julho a 09 de agosto de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO, no período de 29 de julho a 09 de agosto de 2019, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 813, DE 17 DE JULHO DE 2019

Consigna a licença médica do Procurador da República RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS no período de 17 a 19 de julho de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RAFAEL ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 17 a 19 de julho de 2019.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 14, DE 15 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou, em 15/07/2019, no que se refere ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000001/2019-40;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado para apurar eventuais irregularidades na utilização de recursos do SUS de Atenção Básica, Vigilância e Investimentos repassados ao Município de São Gonçalo.

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: “MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO – ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE - PROGRAMA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS DO SUS”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. tendo em vista a atual orientação da 5ª CCR, não será necessário o envio do presente portaria àquela Câmara de Coordenação e Revisão para fins de ciência, devendo ser efetuados, entretanto, os registros e avisos pertinentes via Sistema Único;

4. adote, a Secretária, as providências cabíveis para a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

5. no mais, aguarde-se o transcurso do prazo de reposta ao ofício MPF/PRM-SG/TSM/Nº 545/2019.

THIAGO SIMÃO MILLER  
Procurador da República

#### EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 8/2019

PROCEDIMENTO: 1.30.004.000138/2018-11. ASSUNTO: Regularização Fundiária e preservação de Áreas de Preservação Permanente. PARTES: Ministério Público Federal e Município de Itálva/RJ. OBJETO: Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Município de Itálva para a realização de ações de mapeamento e promoção de regularização fundiária e proteção das Áreas de Preservação Permanente dentro da área urbana do Município. OBRIGAÇÕES: 1- Dentro do prazo de 1 (um) ano o Município deverá identificar detalhadamente as Áreas de Preservação Permanente ocupadas, mapeando as ocupações de baixa renda e as que não são de baixa renda, e demarcar a distância das ocupações até o leito do rio federal respectivo; 2- Concluído o diagnóstico inicial, durante o segundo ano, o Município procederá a identificação das Áreas de Preservação Permanente ocupadas inundáveis e não inundáveis, justificando objetivamente essas situações, e identificar, no caso de áreas inundáveis, se há possibilidade de afastar essa situação de inundação (por meio de ações, como por exemplo, a readequação da calha do rio, realocação das famílias, implantação de diques, parques fluviais e readequação do zoneamento urbano, Projetos Estruturas Hidráulicas); 3- Ainda durante o segundo ano, após a conclusão do diagnóstico inicial, o Município deverá identificar as Áreas de Preservação Permanente não ocupadas e que estão em risco de ocupação e apresentar um projeto preventivo para impedir novas ocupações nessas áreas. VIGÊNCIA: 24 meses. SIGNATÁRIOS: Procuradores da República Paula Cristine Bellotti e Claudio Chequer e a Prefeita do Município de Itálva Margareth de Souza Rodrigues Soares. DATA DA ASSINATURA: 29 de abril de 2019

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 12, DE 16 DE JULHO DE 2019

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: Verificar as providências adotadas pela Delegacia da Receita Federal em Santo Ângelo/RS para efetuar a destinação final dos veículos apreendidos em prazo razoável e com eficiência. Tema: Fiscalização – 10015. Câmara/PFDC: 1ª CCR. PP originário: 1.29.010.000204/2018-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do OFÍCIO/SOTC/PRM/SA nº 518/2019, encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com a finalidade de solicitar medidas internas no sentido de, ao menos, ser elaborado cronograma para conclusão das pendências relativas à fase administrativa dos veículos depositados no pátio da Unidade, a fim de agilizar o processo de destinação dos bens;

CONSIDERANDO que, atendendo a demanda, a Delegacia declarou que está envidando esforços para diminuir o prazo entre as diversas fases dos trâmites desde a apreensão do veículo, processo de perdimento e posterior destinação final (leilão, doação ou incorporação). Nesse ínterim, foi exposto que está prevista a realização de leilão em setembro do ano corrente, no qual serão leiloados aproximadamente 30 veículos apreendidos;

CONSIDERANDO que a Unidade declarou que a reestruturação da RFB continua pendente de conclusão, sendo que, até o momento, está definido que a Delegacia de Santo Ângelo atuará somente na área de atendimento, com maior abrangência, deixando de ser responsável pela administração das mercadorias apreendidas;

CONSIDERANDO que, diante das justificativas, foi expedido o OFÍCIO/SOTC/PRM/SA nº 596/2019 à Delegacia local, a fim de solicitar qual Unidade da Receita Federal ficará responsável pela gestão dos bens apreendidos, bem como pela promoção do leilão referido no Ofício nº 156/2019/DRF-SAO/SRRF10/RFB/ME-RS.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao

consumidor (artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que por força do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e dos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é função institucional do Ministério Público Federal fiscalizar e promover a defesa do patrimônio cultural, público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO com supedâneo no art. 4º, § 4º, da resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, bem como no art. 2º, § 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, os quais, em relação aos prazos do Procedimento Preparatório, indicam que escoado o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de verificar as providências adotadas pela Delegacia da Receita Federal em Santo Ângelo/RS para efetuar a destinação final dos veículos apreendidos em prazo razoável e com eficiência.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a atuação do Procedimento Preparatório nº 1.29.010.000204/2018-95, juntamente a esta Portaria, e o registro próprio no sistema;  
b) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;  
c) a designação dos servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;

d) por meio eletrônico, bem como realização de contato telefônico por meio de servidor da STOC, mediante certidão a reiteração dos termos do OFÍCIO/SOTC/PRM/SA nº 596/2019, acompanhada das advertências legais de praxe;

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 16 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições constitucionais (art. 127 e art. 129 ambos da Constituição da República), legais (arts. 5º, 6º, 7º, todos da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (art. 2º e art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2010), e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais difusos e coletivos; e ainda defender judicialmente esses direitos (art. 129, II, da CF e arts. 5º, I e III "b" e 6º, VII, "a", "b" e "d", da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, I, da LC nº 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que o FUNPEN foi criado pela LC nº 79/94, com o objetivo de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário brasileiro;

CONSIDERANDO que o FUNPEN é um fundo federal composto, basicamente, por contribuições de concursos de prognósticos, recursos financeiros, não financeiros e ordinários;

CONSIDERANDO que o sistema carcerário brasileiro encontra-se em situação caótica, a beira do colapso, tanto social quanto jurídico;

CONSIDERANDO o teor do Relatório Final do Grupo de Trabalho do Fundo Penitenciário (GT FUNPEN) vinculado à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão; e

CONSIDERANDO a necessidade de realizar outras diligências apuratórias para acompanhar os repasses do FUNPEN para os estabelecimentos penais na área de atuação desta PRM;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com a adoção das seguintes providências:

1. Registro e atuação desta documentação, pelo Setor Jurídico, no sistema Único, como "Inquérito Civil", vinculado à 7ª CCR, registrando-se o seu objeto: "Acompanhar o repasse de recursos públicos do FUNPEN (Fundo Penitenciário Nacional) para a Penitenciária Regional de Passo Fundo e para a construção da Cadeia Pública Feminina em Passo Fundo/RS".

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 7ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, por meio de cadastro no Sistema Único que possibilite sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010).

3. Afixação desta Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da Procuradoria da República no Município de Passo Fundo (art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

4. Como providências iniciais, determino:

a) a expedição de ofício à Superintendência de Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul (SUSEPE/RS) requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que informe acerca da atual situação do Contrato/Convênio nº 0207.491-14/14/2016MJ/CAIXA que prevê o repasse de recursos do FUNPEN no valor R\$ 8.457.907,37, referente à Penitenciária Regional de Passo Fundo, bem como encaminhe cópias dos eventuais relatórios de fiscalização da execução do referido convênio;

b) a expedição de ofício à Superintendência de Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul (SUSEPE/RS) requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que informe acerca da atual situação do Contrato/Convênio nº 0397.760-81/2012 que prevê o repasse de recursos do FUNPEN no valor R\$ 8.820.000,00, referente à Cadeia Pública Feminina de Passo Fundo, bem como encaminhe cópias dos eventuais relatórios de fiscalização da execução do referido convênio; e

c) a expedição de ofício à Direção do Presídio Regional de Passo Fundo requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações sobre o atual estágio das obras de reforma geral do estabelecimento penal (processo nº 000096-12.02/18-1);

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ  
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 12 DE JULHO DE 2019

Notícia de Fato n. 1.29.000.002499/2019-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento nos artigos 129, II, da CF, 7º, I, da LC n. 75/93 e 8º, II, da Resolução CNMP n. 174/2017;

CONSIDERANDO o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 5069564-42.2018.4.04.7100, pelo Ministério Público Federal no Rio Grande do Sul, em trâmite na 3ª Vara Federal de Porto Alegre, a qual tem por finalidade a obtenção de provimento judicial que (i) assegure a justa solução habitacional a TODAS as famílias impactadas pela obra da Nova Ponte do Guaíba, pela alternativa que melhor convier a cada família, dentro das possibilidades propostas pelo DNIT desde 2013, data em que se iniciaram as negociações com as comunidades atingidas; (II) assegure a execução de, ao menos, 2 (dois) dos 3 (três) empreendimentos imobiliários previstos para reassentar as famílias impactadas em local próximo a sua área de moradia atual, sendo 1 (um) na Ilha Grande dos Marinheiros, conforme a Lei Complementar Municipal n. 754, de 30 de dezembro de 2014, e a Licença Prévia nº 00563/2016-DL (Processo n. 12770-05.67/14.1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a tramitação da referida ação civil pública;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

Resolve instaurar procedimento administrativo tendo por objeto "Acompanhar a tramitação da Ação Civil Pública n. 5069564-42.2018.4.04.7100."

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

- I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;
- II) a conclusão dos autos ao Gabinete para a adoção das providências cabíveis.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 20, DE 16 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO os fatos averiguados a partir das investigações levadas a efeito no inquérito policial nº 5016613-47.2018.4.04.7205, instaurado a fim de apurar crimes ambiental e contra a ordem econômica por pesquisa, lavra ou exploração de minérios sem as devidas licenças ambiental e da ANM;

CONSIDERANDO que, a partir de diligências mencionadas, acostou-se a "Licença Ambiental de Operação (LAO) nº 002/2018 - Com condicionantes", emitida pela Prefeitura Municipal de Ilhota, através da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar-se a regularidade do referido procedimento de licenciamento ambiental, especialmente em face do disposto na Resolução Consema 117/2017 e Instrução Normativa IMA nº 7 (fl. 50 dos autos do inquérito policial nº 5016613-47.2018.4.04.7205).

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir de cópia dos autos do inquérito policial nº 5016613-47.2018.4.04.7205 (documento PRM-BNU-SC-00004698/2019) para promover ampla apuração dos fatos, determinando, de início, as seguintes providências:

- a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha;
- b) Registre-se e publique-se (via Sistema Único/MPF e átrio da PRM/Blumenau), a fim de que se efetue a comunicação à E. 4ª CCR, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público;
- c) Oficie-se ao Presidente do CONSEMA requisitando que informe como se deu a averiguação acerca do preenchimento dos requisitos, pelo Município de Ilhota, através da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para exercer a atividade de licenciamento ambiental, nos termos da sua Resolução nº 117/2017.
- d) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Ilhota requisitando que informe se o órgão ambiental municipal possui equipe de fiscalização ambiental, informando o nome e matrícula dos respectivos servidores, bem como seu registro junto aos respectivos conselhos profissionais, bem como se possui Conselho Municipal do Meio Ambiente, encaminhando cópia dos atos constitutivos deste e das atas de suas sessões em 2018 e 2019.

RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES

Procuradora da República

PORTARIA Nº 407, DE 16 DE JULHO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 2808, 2809, 2822, 2823, 2859 e 2860, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
48ª/Xaxim	Simão Baran Junior (10 a 12 de julho)
47ª/Tangará	Luciana Leal Musa (15 e 16 de julho)
4ª/ Bom Retiro	Francisco Ribeiro Soares (dia 19 de julho)
50ª/ Dionísio Cerqueira	Luan de Moraes Melo (de 29 a 31 de julho)
65ª/Itapiranga	Ana Carolina Ceriotti (dia 12 de julho)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
48ª/Xaxim	Cristiane Weimer (10 a 12 de julho)
47ª/Tangará	Joaquim Torquato Luiz (15 e 16 de julho)
4ª/ Bom Retiro	Ana Luisa de Miranda Bender Schlichting (dia 19 de julho)
50ª/ Dionísio Cerqueira	Fernanda Morales Justino (de 29 a 31 de julho)
65ª/Itapiranga	João Paulo Bianchi Beal (dia 12 de julho)

MARCELO DA MOTA  
Procurador Regional Eleitoral

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 12, DE 15 DE JULHO DE 2019

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL N.º 1.34.003.000433/2018-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal);

Considerando que é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, artigo 129, II e III, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, V, "a");

Considerando que restam diligências imprescindíveis para o deslinde do presente procedimento administrativo;

R e s o l v e, com base no artigo 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL, determinando ainda:

a) sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000433/2018-39 em Inquérito Civil;

b) seja designada a servidora Larissa Fernandes Senis, Assessora do MPF, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

c) seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANDRÉ LIBONATI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 15 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando as incumbências previstas no art. 5º, III, alínea "e", bem como no art. 6º, VII, "c", e no art. 7º, I, todos da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 82, I, legitima o Ministério Público a promover a defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores (art. 81);

c) considerando que a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, com a finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais por famílias de baixa renda;

d) considerando que a aquisição de imóveis no âmbito do referido programa habitacional configura genuína relação de consumo;

e) considerando que o PMCMV, de acordo com a lei que o instituiu, é financiado com recursos federais, oriundos do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial e do FDS - Fundo de Desenvolvimento Social (art. 2º, II), além de operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (art. 9º);

f) considerando que aportou nesta Procuradoria da República representação (PRM-ASI-SP-00001146/2019) formulada por uma moradora do conjunto habitacional denominado Residencial Santa Clara, localizado neste município de Assis, narrando que, no último dia 28 de junho, o madeiramento do imóvel em que reside cedeu, levando ao chão a caixa d' água e o forramento da casa;

g) considerando que a representação narra, ainda, que o mesmo já teria ocorrido em ao menos outros dois imóveis do mesmo conjunto habitacional;

h) considerando que os imóveis do Residencial Santa Clara foram construídos por intermédio do Programa Minha Casa, Minha Vida e que a construtora responsável (Lomy Engenharia) já responde a ação civil pública nesta Subseção Judiciária por vícios construtivos existentes em outro conjunto habitacional por ela executado no âmbito do PMCMV; e

i) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; resolve INSTAURAR inquérito civil, tendo por objeto:

Apurar a existência de vícios construtivos nas unidades habitacionais do denominado Residencial Santa Clara, localizado neste município de Assis, decorrentes de eventuais falhas no método construtivo adotado ou má-qualidade dos materiais empregados, que coloquem em risco a solidez e segurança dos imóveis.

Publique-se a presente Portaria no mural de avisos desta Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Comunique-se a E. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Como providências iniciais, determino:

1) Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Expediente PRMASI-SP-00001146/2019;

2) Após, efetue-se contato telefônico com a autora da representação, a fim de obter os dados qualificativos de sua genitora, provável titular do imóvel;

3) Obtida essa informação, dirija-se ofício ao gerente da agência da Caixa Econômica Federal em Assis localizada na Av. Nove de Julho, instruído com cópia da representação inicial, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias:

3.1) informe se a agência recebeu outras reclamações relacionadas a vícios nos imóveis do denominado Residencial Santa Clara e, em caso positivo, quantas foram recebidas e qual foi o tratamento dispensado a cada uma delas;

3.2) informe se as reclamações eventualmente recebidas tinham origens variadas ou era possível identificar causas comuns a algumas ou todas elas;

3.3) informe se a Caixa Econômica Federal cobrou a adoção de medidas por parte da construtora responsável para o atendimento às reclamações eventualmente recebidas e se os problemas relatados pelos moradores foram solucionados;

3.3) informe quando se encerrará o prazo de garantia dos imóveis do denominado Residencial Santa Clara ou, caso esse prazo já tenha se esgotado, a data em que ele expirou; e

3.4) encaminhe cópias do contrato de aquisição do imóvel mencionado na representação inicial.

LEONARDO AUGUSTO GUELFY  
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 12 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatário, no exercício de suas funções institucionais conferidas pelo artigo 127 e 129, da Constituição Federal, notadamente a fim de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93, assim como o estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º, II, 5º, “caput”, 8º, e 28, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que foi instaurado nesta Procuradoria da República em Santos, em 18/03/19, o procedimento nº 1.34.012.000156/2019-36 a partir de representação do senhor Tiago Carnevali da Silva que noticiou a existência de recife de corais de 76 mil metros quadrados na parte submersa da Ilha Queimada Grande, próxima a Itanhaém, solicitando a adoção de medidas para proteção ambiental da Ilha.

Instaura inquérito civil público para a apuração dos fatos narrados e a adoção das medidas cabíveis. Providencie-se:

1) a afixação desta portaria em local de costume nesta Procuradoria da República em Santos e a remessa de cópia à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e a respectiva publicação, considerando o disposto nos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Após, voltem conclusos.

Designo o Sra. Alessandra Cristina de Souza Goudinho, servidora lotada neste gabinete, para atuar como Secretária nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO JOSÉ DONIZETTI MOLINA DALOIA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 10 DE JULHO DE 2019

Autos nº 1.34.004.000660/2019-35

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129 caput, III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto a verificação de legalidade e constitucionalidade da Resolução n. 203/2017 da ANVISA, especialmente com relação à comprovação de eficácia dos medicamentos no tratamento de câncer, bem como o registro prévio na ANVISA.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à PFDC e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b.1)(X) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo. b.2) ( ) Declaro o sigilo, conforme Art. 7º da Resolução nº 23/2007 CNMP. ( ) Geral ( ) Parcial/autos apartados;

c) Defino a prioridade atual do caso em: ( ) PRIO1, (X) PRIO2, ( ) PRIO3;

d) Determino providências (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável, ( ) remessa de ofício à ANVISA e o Ministério da Saúde para se manifestar(em) em 20 (vinte) dias sobre a denúncia de aquisição de medicamentos, para tratamento de câncer, sem a respectiva comprovação técnica e segurança necessária ao tratamento, bem como do registro prévio na ANVISA.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 e registre-se.

EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 9, DE 11 DE JULHO DE 2019

#### APURAÇÃO DE FATOS NÃO REVELADORES DE ILÍCITO CONCRETO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - INSTAURAÇÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no artigo 8º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO a partir dos documentos de etiqueta PGR-00302434/2019 e PGR-00195013/2019, que contêm cópia de nota técnica do Grupo de Trabalho PROINFÂNCIA, a fim de acompanhar as medidas que vêm sendo adotadas pelo poder público para a consecução do objeto do PROINFÂNCIA, com o objetivo de assegurar o acesso de crianças a creches e pré-escolas, bem como a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil na área de atribuição desta Procuradoria da República.

Para tanto, considera os relatos acerca da existência de obras vinculadas ao programa PROINFÂNCIA ainda em execução, em contratação, paralisadas, inacabadas, canceladas, entre outras.

DETERMINA seja:

(a) autuado o procedimento, com base nos documentos e anexos referidos;

(b) o feito secretariado pelo servidor Eduardo Rezende Ferreira, Técnico do Ministério Público da União, matrícula nº 25836;

(c) publicada a Portaria no Diário do Ministério Público Federal eletrônico e por meio de fixação no local de costume desta unidade;

(d) comunicada ao Órgão de Coordenação e Revisão respectivo a instauração do presente Procedimento Administrativo de

Acompanhamento

HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR  
Procurador da República



**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 134/2019**  
**Divulgação: quarta-feira, 17 de julho de 2019 - Publicação: quinta-feira, 18 de julho de 2019**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03**  
**CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913**  
**E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira**  
**Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas**  
**Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**